

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO – UAD

JÉSSICA MOREIRA DE SOUSA

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

SOUSA

2014

JÉSSICA MOREIRA DE SOUSA

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Maria de Lourdes Mesquita

SOUSA

2014

JÉSSICA MOREIRA DE SOUSA

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Maria de Lourdes Mesquita

Banca Examinadora:

Data de Aprovação: 03 / 04/ 2014

---

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Especialista Maria de Lourdes Mesquita

---

Prof<sup>a</sup>: Iana Melo Solano

---

Prof<sup>a</sup>: Vaninne Arnaud de Medeiros

A Deus, que é minha fonte de vida e inspiração  
aos meus pais, Liélia e José pelo incessante apoio  
aos meus irmãos Joice, Daniel e Davi que tanto amo.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus por me trazer a vida; por ser a luz que guia os meus passos em meio a escuridão; por ser o caminho que me leva a salvação. Por renovar minhas forças permitindo que eu possa ir em busca dos meus sonhos.

À minha amada mãe Liélia, que me embasou nos fundamentos do respeito, moral, bondade, amor e fé. Por ser meu porto seguro, por ser pai e mãe. Por me amar desde o ventre e me mostrar os bons caminhos.

Ao meu pai José que mesmo com a distância sempre me apoiou e se esforçou para me oferecer a possibilidade de estudar e chegar até aqui. Pelo seu carinho e dedicação.

À Joice queridíssima irmã, que tem sido durante toda a minha vida um suporte, uma companheira de todas as horas, com quem compartilho meus segredos, medo e inseguranças. Obrigada por me aguentar todos esses anos.

Ao meu amado irmão Daniel por sua inteligência, perspicácia e momentos engraçados que tornam os meus dias mais felizes.

Ao meu irmão Davi, que embora tão pequeno já o amo tanto.

Aos meus familiares pelo apoio: meu querido “vovô Zuza” (que foi como um pai para mim), à minha avó Tica, à tia Liliam, tia Fátima (que me impulsionou nos caminhos do saber), tia Neide, tio Inácio, tia “Corrinha”, tio “Chico”. Aos meus primos-irmãos Lidiany e Juliano. À Jucileide, Erivan e Nara. E aos demais familiares.

Ao meu namorado, amigo e companheiro Luan, pelo apoio e carinho dados.

À minha querida professora e orientadora Lourdinha Mesquita, a qual me guiou e auxiliou neste trabalho. Agradeço a paciência e o apoio que me foi dado.

Aos meus grandes amigos e colegas de faculdade, os quais levarei para toda vida: Suellen, José Paulo, Sara, Aline Paiva, Juliana, Graciene, Espedito, Lincollin, Dayseane, Diego e os demais colegas de sala.

Aos amigos e companheiros da van: Vital (motorista), Áquila, Bráulio, Gracileide, Tissiany, Dayse, Rafael, Renato, Luana e Túlio.

Aos meus queridos amigos: Yághta, Philipp, Hugo, Ana Paula, Aline Ramos, Adriano, “Mazinho”, Leandro, Thalyta, Josélia, Isaías, Sabrina e “Carol”.

Aos professores diretores, coordenadores e funcionários da UFCG-CCJS.

A todos os irmãos na fé da Primeira Igreja Batista de Cajazeiras.

"A opinião pública é um tirano invisível, intangível,  
onipresente; uma hidra de mil cabeças;  
é a mais perigosa das bestas, pois é composta  
de mediocridades individuais".  
(Helena P. Blavatsky).

## RESUMO

No presente trabalho científico se analisa a influência da mídia no processo penal brasileiro. Os aspectos influenciadores da mídia foram demonstrados no desenvolvimento da pesquisa, sendo contrapostos aos direitos e garantias constitucionais dos indivíduos participantes do processo penal. Tem-se como objetivo do estudo a ponderação da mídia como formadora de opiniões e responsável pela publicação de notícias destinadas a população, relacionando-a com os direitos e garantias individuais do acusado de um crime. Deste modo a mídia foi colocada em oposição a alguns direitos do acusado, tais como o direito à imagem, a presunção de inocência e a dignidade da pessoa humana. Além disso, analisa-se o sensacionalismo midiático como causador de danos ao acusado e ainda influenciador nas decisões judiciais. Para tanto o estudo foi dividido nos seguintes tópicos: Direito à informação e o processo penal; direitos e garantias constitucionais do participante do processo penal; e a influência da mídia no processo penal brasileiro. Os métodos utilizados na pesquisa foram: quanto ao método de abordagem, aplicou-se o dedutivo, que visa o estudo das premissas do tema, especificando-se com o seu desenvolvimento; quanto ao método de procedimento empregou-se o histórico e monográfico, onde se realizou um apanhado histórico do tema e o estudo crítico e analítico do assunto proposto. Ainda foi aplicada a técnica indireta na pesquisa, desenvolvendo-se através do modo bibliográfico e documental, sendo utilizados livros, artigos científicos, conteúdos advindos da internet e periódicos, que embasaram o referencial teórico do então trabalho científico. Por conseguinte, a pesquisa examinada tem a finalidade de confirmar a problemática a ser solucionada: Até que ponto o direito a informação e liberdade de expressão da mídia podem conflitar com os direitos e garantias constitucionais dos acusado de crimes, e influenciar nas decisões e julgados do Processo Penal Brasileiro? Sendo confirmada a hipótese de que a mídia deve cumprir o seu papel social de informar a sociedade sobre os fatos ocorridos, porém este direito a informação deverá ser sopesado quando em contradição com direitos fundamentais como o direito à imagem e a um julgamento justo, demonstrando ao final do trabalho possíveis soluções para tal problema. Por fim, vale salientar que o tema analisado tem grade relevância jurídica e social, cabendo inúmeras discussões acerca do mesmo.

**Palavras-chave:** Direitos e garantias fundamentais. Influência Midiática. Processo Penal.

## ABSTRACT

In this scientific work will be analyzes the media influence in the Brazilian criminal procedure. The influencers aspects of media have been demonstrated in the research, being opposed to the constitutional rights and guarantees of the individuals participating in the criminal procedure. Aiming to the weighting of media as forming opinions and responsible for the news publishing aimed at population, relating it to individual rights and guarantees of the accused of a crime. In this way the media is placed in opposition to certain rights of the accused, such as image rights, the presumption of innocence, the dignity of the human person. Moreover, analyzes the media sensationalism as causing damage to the accused and still influential in judicial decisions. Thus, the study was divided into the following topics: Right to information and criminal procedure; rights and constitutional guarantees of the participant of criminal procedure; The media influence in the Brazilian criminal procedure. The methods used in the research were: in the method of approach, we applied the deductive aimed the study of the subject premises, specifying with your development, about the method of procedure it was employed the historical monograph, where conducted a historical overview of the topic and the critical and analytical study of the proposed issue. Was also applied to indirect technique in researching, developing through the bibliographic and documentary mode , books , scientific articles , resulting from internet content and periodicals that supported the theoretical framework of scientific work. Therefore, research has examined the purpose of confirming the problem to be solved: To what extent the media right to information and freedom of expression can conflict with the constitutional rights and guarantees of accused of crimes, and to influence the decisions and sentences of Brazilian Criminal Procedure? Confirming the hypothesis that the media should fulfill its social role of informing society about the events, but this information right should be entitled to balancing of when in conflict with fundamental rights such as the right image and a fair trial, showing the end the working potential solutions to this problem. Finally, it is noted that the theme has grid analyzed legal and social relevance, leaving numerous discussions on the same.

**Keywords:** Fundamental rights and guarantees. Media influence. Criminal Procedure



## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CCJS – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais

CF – Constituição Federal

GEMOL – Gerência Executiva de Medicina e Odontologia Legal

UAD – Unidade Acadêmica De Direito

UFCG – Universidade Federal de Campina Grande

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2 DIREITO À INFORMAÇÃO E O PROCESSO PENAL</b> .....	13
2.1 O DIREITO À INFORMAÇÃO DENTRO DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS .....	13
2.2 A PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS .....	23
<b>3 DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO PARTICIPANTE DO PROCESSO PENAL</b> .....	28
3.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E O PROCESSO PENAL .....	28
3.2 A MÍDIA X O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA .....	34
3.3 A MÍDIA X O DIREITO À IMAGEM .....	37
<b>4 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO</b> .....	42
4.1 LIBERDADE DE INFORMAÇÃO X DIREITO A UM JULGAMENTO JUSTO .....	43
4.2 O DIREITO À INFORMAÇÃO E O SENSACIONALISMO MUDIÁTICO .....	47
4.3 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES JURISDICIONAIS .....	51
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	58
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	61

## 1 INTRODUÇÃO

Ao nascer, o indivíduo torna-se titular de direitos inerentes ao ser humano, tais direitos passaram a ser garantidos a todos no país, todavia através de muita luta e derramamento de sangue no decorrer dos séculos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi um marco na história mundial, cujo objetivo era reconhecer a dignidade do ser humano, suas liberdades e os demais direitos fundamentais, visando o seu respeito por todas as nações e aplicação a todo e qualquer indivíduo. Deste modo, a Dignidade da Pessoa Humana, bem como os direitos fundamentais, passaram a incorporar os textos constitucionais de diversos países, a exemplo do Brasil, que traz em sua Carta Magna direitos como: direito a vida, liberdades de expressão e opinião, liberdade de religião e culto, igualdade, direito à propriedade, dentro outros.

A luta por tais direitos está desenhada em toda a história da humanidade, não ficando apenas restrita unicamente a Declaração dos Direitos Humanos, já que muitos países ao redor do mundo introduziram os referidos direitos em seus ordenamentos, ou nos costumes a serem respeitados. Essa luta incessante não teve o seu fim, ainda se busca a aplicação efetiva dos direitos fundamentais a todos os cidadãos, independente do país e dos costumes.

No Brasil, os movimentos sociais, a literatura e a música difundida através das rádios, posteriormente da televisão, foram meios para disseminar ideias, quebrar paradigmas e convencer multidões a lutarem pelos seus direitos nos anos 50 e 60. Posteriormente, na ditadura militar, a presença da mídia fica evidenciada através das rádios, onde se tocavam músicas que escondiam nas entrelinhas de suas letras um conteúdo de cunho ideológico, denunciando as mazelas e o autoritarismo dos ditadores da época, sendo um marco importante, visto que a imprensa sofria repressões e censuras por parte do governo. Assim, ver-se também hoje as mídias e os meios de comunicação influenciar a opinião pública, porém sem repressão como em épocas passadas, já que, hodiernamente, vive-se a liberdade de expressão e informação.

É incontestável a grande influência que os meios de comunicação têm sobre a população. Pessoas desinformadas, muitas vezes sem instrução, se veem

amplamente influenciadas pelo que é pregado na mídia. O seu poder de convencimento é tão grande que diversas vezes esta impulsiona barbaridades e injustiças, tais como o linchamento dos acusados de crimes, o comprometimento da defesa do suspeito nos casos de grande repercussão, ou ainda a macula da imagem do acusado perante a sociedade.

Desta forma, mesmo com sensacionalismo midiático impulsionando injustiças sociais, não se pode generalizá-lo como sendo algo invariável, há sim no Brasil jornalismo sério, cujo objetivo é repassar a notícia de forma clara e imparcial. Todavia as massas são constantemente influenciadas por jornalistas sensacionalistas que almejando aumentar a audiência de seus programas, ou a venda de seus periódicos, chamando a atenção da população somente para as notícias de crimes, realizando o juízo de valor dos suspeitos do fato.

Esse sensacionalismo envolvendo os acusados que participam de um processo penal é extremamente prejudicial há um Estado Democrático de Direito, causando danos tanto ao suspeito quanto a sua família. Por conseguinte, as lesões sofridas pelo acusado e as pessoas que o cercam, e ainda a influência da mídia nos julgados, justificam a análise do tema ora apresentado, pois é de suma importância trazer este assunto para a mesa de debate, já que é um problema atual e que ainda não foi solucionado, cabendo reflexões na ceara jurídica e social.

Diante o exposto, o presente estudo terá como foco principal a realização de uma análise da influência midiática nas decisões judiciais, demonstrando os direitos e garantias da mídia, bem como, os direitos e garantias individuais. Assim, tendo a mídia como disseminadora de informações, toma-se por base as notícias de fatos criminosos, pois a finalidade do atual estudo é justamente observar a influência da mídia no Processo Penal Brasileiro.

O método de abordagem utilizado na pesquisa será o método dedutivo. Realizar-se-á uma análise, partindo das premissas do tema, delimitando-o no decorrer do trabalho. Portanto, este estudo averiguará da influência da mídia no processo penal brasileiro, partindo do geral até vislumbrar as particularidades do objeto ora estudado. O procedimento empregado será o histórico e monográfico inicialmente visando realizar uma avaliação do desenvolvimento da mídia e sua influência na história do Brasil, bem como avaliar os aspectos midiáticos influenciadores nas decisões jurídicas. A técnica de pesquisa aplicada será a indireta, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, sendo utilizados livros,

artigos científicos, conteúdos da internet e periódicos, que servirão de base teórica para o desenvolvimento do trabalho científico.

A pesquisa desenvolvida tende à confirmação da problemática a ser solucionada com o deslinde do tema, conseqüentemente faz-se necessário responder a seguinte indagação: Até que ponto o direito a informação e liberdade de expressão da mídia podem conflitar com os direitos e garantias constitucionais dos acusados de crimes, e influenciar nas decisões e julgados do Processo Penal Brasileiro? Tendo como hipótese a ser confirmada, que a mídia deve cumprir o seu papel social de informar a sociedade sobre os fatos ocorridos, porém este direito a informação deverá ser sopesado quando em contradição com direitos fundamentais, como o direito a imagem e a um julgamento justo.

O trabalho em análise terá os objetivos específicos desenvolvidos em 3 capítulos, que serão brevemente explanados a seguir para melhor compreensão do objeto de estudo em construção.

O primeiro capítulo realizará uma amostragem histórica do direito à informação em todas as constituições brasileiras, demonstrar-se-á também a influência da mídia no meio social, esta como propulsora de mudanças e crítica dos problemas do país. Ainda neste capítulo se analisará a publicidade dos atos processuais, como princípio constitucional garantidor da divulgação processual à sociedade.

O segundo capítulo abordará os direitos e garantias constitucionais do participante de um processo penal. Em seguida, analisar-se-á a mídia *versus* o princípio constitucional da presunção de inocência, bem como o direito a imagem, sendo demonstrados os pontos conflitantes entre eles.

Finalmente, o terceiro capítulo versará especificamente sobre influência da mídia no processo penal. Assim, inicialmente arrazoa-se acerca da liberdade de informação contraposta ao julgamento justo. Em seguida se ponderará a respeito do direito à informação *versus* o sensacionalismo midiático. E ainda, para concluir o último capítulo, será realizada uma avaliação sobre a influência da mídia no processo penal, bem como supostos limites a esta.

## 2 DIREITO À INFORMAÇÃO E O PROCESSO PENAL

Dentre os direitos fundamentais almejados desde outrora, está o de liberdade de expressão e informação. A liberdade de expressão é a liberdade de exteriorização do pensamento e opinião íntima da pessoa, portanto essa abrange a liberdade de pensamento. O livre pensamento é a formação de opiniões que cada indivíduo tem através do contato com fatos, modelos sociais e culturais, com os demais indivíduos da sociedade, enfim é o pensamento acerca de qualquer coisa a este apresentado. Já a liberdade de informação objetiva a difusão (liberdade de expressão) e recepção de informações pela sociedade, que tem a faculdade de recebê-las.

O capítulo que se segue tem por escopo analisar o direito à informação dentro de cada uma das constituições brasileiras, realizando um apanhado histórico, retratando também a influência da imprensa na sociedade da época. Após o histórico segue com ponderações acerca do princípio da publicidade dos atos processuais.

### 2.1 O DIREITO À INFORMAÇÃO DENTRO DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Fazendo uma análise histórica sobre o direito à informação no Brasil, inicialmente percebe-se que por muitas vezes esse direito era inexistente, ou falsamente livre, pois no decorrer da história ver-se este direito ser suprimido pelo Estado.

É importante observar as transformações que o direito a informação sofreu desde a Constituição Imperial, outorgada no ano de 1824, após a Independência do Brasil, sendo, portanto a primeira constituição brasileira, seguindo a análise do mesmo nas demais constituições, até a Constituição Federal promulgada em 1988, vigente no país atualmente.

Em 22 de janeiro de 1808, a família real chega ao Brasil seguindo para a cidade do Rio de Janeiro, onde instalaram a corte, tornando o Brasil sede administrativa do governo. Por não saber quando a situação em que a Europa se

encontrava se regularia, a corte portuguesa criou no Brasil tudo o que precisava para uma boa administração e estadia.

Deste modo, a corte trouxe consigo uma tipografia que se encarregara de publicar os atos reais, era a chamada 'Impressão Regia'. A imprensa no Brasil somente surgiu no ano de 1808, quando Dom João implanta a imprensa oficial do seu governo (esta apenas servia como ferramenta do governo para publicar seus atos e conteúdo de interesse governamental). Neste mesmo ano (1808) Dom João permitiu o funcionamento de outras tipografias e publicações na colônia, visto que anteriormente era proibida a publicação de qualquer periódico, livros e a instalação de tipografias. Todavia as publicações passavam por uma comissão que analisava o seu conteúdo, impedindo que se publicassem algo contra o governo, religião e os bons costumes. Ou seja, diante o exposto fica evidenciado que não havia direito à informação e o livre pensamento no Brasil Colônia, mesmo após Dom João permitir a publicação de periódicos, já que a imprensa surgiu sem liberdade de expressão, devido à censura imprimida pelo governo. (AZEVEDO e SERIACOPI, 2005)

As diversas revoluções e o retorno da família real a Portugal desencadearam uma conflituosa discussão política na sociedade da época. A imprensa dividia-se entre os que apoiavam as ideias do governo, como o Jornal Gazeta do Rio de Janeiro e os que defendiam a independência do Brasil, a exemplo do jornal Correio Braziliense, que devido a forte censura do governo entravam no Brasil clandestinamente, pois era um jornal de Londres. Apesar de serem opostas, as duas correntes de pensamento convergiam para um mesmo ponto quando se tratava da permanência de Dom Pedro I no Brasil, pressionando-o a continuar na colônia, ocasionando o que historicamente foi conhecido como o dia do fico. Ante o exposto é possível perceber que a imprensa influenciou de maneira decisiva na independência do Brasil. (MÜLLER, 1999)

Após a conquista da Independência, Dom Pedro I aprovou a convocação de uma assembleia constituinte que criaria a primeira constituição brasileira. Para a formação da referida assembleia o povo passou a escolher os integrantes através de eleição, na qual somente poderiam votar os homens, maiores de 25 anos e proprietários de terras. A eleição foi realizada e os constituintes eleitos iriam elaborar a constituição, mas antes de sua publicação esta deveria passar pelo crivo de Dom Pedro I, que a aceitaria ou não.

Devido algumas disposições contrárias a vontade do imperador, este dissolve a assembleia, criando um Conselho de Estado que elaborou a Constituição, e em 25 de março de 1824 a mesma é outorgada pelo imperador como a primeira Constituição brasileira. A forma de governo do império era caracterizada pela monarquia hereditária, sendo formada por quatro poderes: o legislativo, o executivo, o judiciário e o moderador, que se sobressaia aos demais. Ou seja, a soberania do imperador era suprema, nada tinha de democrático esse governo. No que tange ao direito à informação, este consta expresso na Carta Magna de 1824, em seu artigo 179, inciso IV, *in verbis*:

Art.179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte:

[...]

IV. Todos podem communicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publical-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fórma, que a Lei determinar.

Ver-se, portanto que, a primeira constituição previa expressamente o direito à informação, mesmo que um pouco restrito, mas tornou-se um marco na história brasileira, visto que não se existia até o momento a liberdade de pensamento e de imprensa no Brasil.

A monarquia se estendeu por varias décadas, porém o período foi conturbado, surgindo muitas revoltas contra o imperador. Após a abolição da escravatura o governo perdeu o apoio dos proprietários de terras, dando força aos ideais republicanos e a seus movimentos. Neste contexto, mais uma vez, a imprensa é decisiva na disseminação de ideias, pois um grupo de republicanos encabeçados pelo jornalista Quintino Bocaiúva passou a usar o jornal 'A República', que era dirigido por Bocaiúva, para repassar as ideias republicanas, agregando pessoas, em geral da classe média, que visavam à instauração da república. (AZEVEDO e SERIACOPI, 2005)

Deste modo, encontrando apoio político nas mais diversas classes trabalhadoras e com o apoio dos militares, Marechal Deodoro da Fonseca proclamou a república em 15 de novembro de 1889. Após a Proclamação da



República parte da imprensa apoiava a nova forma de governo, passando a divulgar a ideia de que a república era um avanço para a modernidade e progresso para o país. A divulgação dessas ideias objetivava que o povo aceitasse a nova forma governo (a república).

Com o passar do tempo à imprensa nacional aperfeiçoou-se, obtendo melhorias gráficas, implantando novos estilos de escritos, atingindo maior público. As revistas da época passaram a falar não só de política, mas também sobre mulheres, crianças, negros, operários e estrangeiros. Tal fato permitiu que as notícias fossem expandidas para grande parte da população e não mais apenas para a elite. (BRAICK e MOTA, 2010)

Em 24 de fevereiro de 1891, é promulgada a segunda Constituição Brasileira, sendo a primeira constituição republicana. A nova Carta Magna, por seu viés libertador, traz em seu texto constitucional vários direitos individuais, tais como: direito à liberdade (de culto religioso, de ir e vir, manifestação de pensamento, etc); direito à segurança individual (igualdade, casa como asilo inviolável, habeas corpus, julgamento por autoridade competente, inviolabilidade da correspondência, dentre outros); direito à propriedade (todos os direitos inerentes a propriedades foram resguardados ao indivíduo, ressalvada a desapropriação com prévia indenização), dentre outros.

A Constituição Republicana primou pela forma democrática, passando por uma assembleia constituinte em que 226 (duzentos e vinte e seis) deputados elaboraram o texto constitucional, introduzindo e ampliando muitos direitos individuais. A forma de governo aplicada tornou-se a presidencialista, e o poder moderador fora extinto, permanecendo os três poderes, legislativo, executivo e judiciário. No que tange ao direito à informação, o mesmo está expresso na Constituição Federal de 1891, no artigo 72, § 12, que aduz:

Art 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§12. Em qualquer assunto é livre a manifestação de pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato.

O artigo supracitado permaneceu quase idêntico ao artigo da Constituição Federal de 1824, acrescentando-se a última parte referente à vedação do anonimato. A continuidade da livre manifestação de pensamento foi fundamental para efetivação do Estado Democrático de Direito, que foi introduzido no Brasil através da constituição de 1891, com um governo emanado do povo, obviamente que não nos mesmos moldes da atualidade.

Anos após a implementação da democracia, inúmeras revoltas no país desencadearam na Revolução de 1930, onde é tomado o poder, vindo Getúlio Vargas assumir a presidência da república provisoriamente. A priori, a imprensa apoiou a revolução de 30, mas não satisfeita com as medidas de Vargas passou a pressionar o governo, juntamente com o povo, para a elaboração de uma nova constituição. Deste modo, Getúlio formou a assembleia constituinte, a qual preparou a terceira constituição brasileira, promulgada em 16 de julho de 1934. Essa Constituição trouxe em seu texto vários direitos, dentre os quais pode-se citar: direitos trabalhistas, regulando o trabalho de mulheres e crianças, instituindo a jornada trabalhista de 8 (oito) horas diárias, descanso semanal e férias; implementação do voto secreto, idade mínima de 18 anos para votar, contemplando também as mulheres com o direito de votar pela primeira vez na história do Brasil. (AZEVEDO, SERIACOPI, 2005)

O direito à informação permaneceu com os mesmos moldes da constituição anterior de 1891, ou seja, era garantida a livre a manifestação de pensamento pela imprensa, proibido o anonimato, havia responsabilização pelos danos causados, e a censura era vedada. Porém, a Carta Magna de 1934, acrescentou uma nova ressalva quanto à censura no seu artigo 113, número 9, da Constituição Federal de 1934, que asseverava:

Art. 113: A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

9) Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos independe de licença do Poder

Público. Não será, porém, tolerada propaganda, de guerra ou de processos violentos, para subverter a ordem política ou social.

Conforme o exposto, o legislador restringiu a liberdade de pensamento em espetáculos e diversões públicas, proibindo também a propaganda de guerra ou de processos violentos que possam perturbar a ordem política e social. Tal postura governamental é muito perigosa, visto que a não especificação destes espetáculos e também do que seriam incentivo a guerra ou violência abrem um leque de possibilidades de censura por parte do governo, que por diversas vezes represou a população sob o pretexto de que tais restrições visavam unicamente o bem da sociedade, quando na verdade escondia os reais interesses de líderes autoritários.

O governo de Getúlio possuía essa postura autoritária, por isso era muito conturbado devido a manifestações dos idealistas comunistas que almejavam mudar essa realidade. Deste modo, no ano de 1937, aproximando-se as novas eleições, Vargas, para não deixar o poder forjou, juntamente com os seus aliados de governo, um golpe de estado. Implantou provas falsas a cerca de um plano comunista chamado Plano Cohen, o qual foi noticiado por jornais em todo o país, vindo então a decretar estado de guerra. Assim Vargas impõe a sua ditadura, desfaz o Congresso Nacional, e outorga a quarta Constituição brasileira. (FREITAS NETO e TASINAFO, 2011)

A nova Carta Magna era autoritária e o Poder Executivo teve seus poderes ampliados no Estado Novo. Sobre como funcionava o governo no Estado Novo, Braick e Mota (2010, p. 99) informam que:

Foi instituída a pena de morte, que seria aplicada em casos de crimes contra a ordem pública e a organização do Estado; os direitos individuais foram suspensos; os estados perderam sua autonomia e os poderes Legislativo e Judiciário ficaram subordinados ao Executivo. As greves e o lock-out (paralisação da produção por iniciativa do empregador) foram proibidos.

Nesta constituição o direito à informação estava expresso, todavia com ressalvas. A livre expressão do pensamento constava na Lei Maior, mas apenas como mera letra morta ou acorrentada pelos ditames de Vargas. O direito a liberdade de expressão popular e a imprensa foram abordados da seguinte forma no artigo 122, número 15, da constituição supracitada:

Art 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

15) Todo cidadão tem o direito de manifestar o seu pensamento, oralmente, ou por escrito, impresso ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescritos em lei. A lei pode prescrever: a) com o fim de garantir a paz, a ordem e a segurança pública, a censura prévia da imprensa, do teatro, do cinematógrafo, da radiodifusão, facultando à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação; b) medidas para impedir as manifestações contrárias à moralidade pública e aos bons costumes, assim como as especialmente destinadas à proteção da infância e da juventude; c) providências destinadas à proteção do interesse público, bem-estar do povo e segurança do Estado.

A censura presente na Constituição Federal de 1937, imposta pelo governo de Vargas ao povo, e principalmente a imprensa, já denotava o quão opressor era o governo da época. No seu artigo 122, número 15, ainda se encontrava mais dispositivos legislando acerca da censura, desta vez diretamente para a imprensa. Tal artigo disponha que: “A imprensa reger-se-á por lei especial, de acordo com os seguintes princípios: a) a imprensa exerce uma função de caráter público; b) nenhum jornal pode recusar a inserção de comunicados do Governo, nas dimensões taxadas em lei [...]”

Com as determinações presentes nos artigos do texto constitucional supracitado, verifica-se que o intento de Getúlio era tornar o país nacionalista e sob a tutela do Estado. Para tanto o mesmo criou o Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP) que se encarregava de censurar os meios de comunicação, como a imprensa, o cinema e o rádio; bem como fazer propaganda do governo, sempre mostrando Vargas como uma figura paterna, mas rígida. Nesta época, Cartilhas contando a história de Vargas eram implantadas nas escolas, e Vargas se utilizava das rádios e da imprensa para divulgar o Estado novo. A imprensa agia como marionete do governo, e quando esta se recusava publicar as ideologias Varguistas tinham as suas tiragens apreendidas ou queimadas. (BRAICK e MOTA, 2010)

Ante o exposto verifica-se que o Estado Novo de Getúlio foi um período de amordaçamento dos meios de comunicação. O direito à informação era quase que inexistente, já que o livre acesso a informações era garantido, todavia a liberdade de expor as informações contrárias ao governo era reprimida severamente.

Ainda nesse período do Estado Novo inicia-se a Segunda Guerra mundial, sendo Getúlio um admirador dos ideais nazistas, fica dividido entre os países do Eixo e os Aliados, mas acabou se unindo aos Estados Unidos, que fazia parte dos Aliados para adquirir vantagens políticas. Neste período muitos estudantes passaram a realizar manifestações defendendo a entrada do Brasil na guerra contra os nazistas. Diante do fim da 2ª Guerra Mundial, a redemocratização do Brasil passa a ser discutida pelo país e Getúlio acaba com a censura da imprensa, concedendo anistia aos presos político, e por fim convoca uma nova assembleia constituinte. (AZEVEDO; SERIACOPI, 2005)

Em 18 de setembro de 1946 é promulgada a quinta Constituição Federal do Brasil, contendo aspectos da democracia liberal. A nova Lei Maior reestabeleceu importantes direitos, tais como: o habeas-corpus; o Senado e a Câmara; a independência dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; além de manter a legislação trabalhista, e de tornar o voto universal e obrigatório para cidadãos maiores de 18 anos, excetuado apenas os analfabetos. (TEIXEIRA, 2000).

Quanto o direito à informação, o mesmo estava expresso no artigo 141, § 5 da Constituição de 1946, *in verbis*:

Art. 141. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 5º. É livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe.

Pelo transcrito acima se verifica que foi restabelecido o direito à informação, não sendo mais a imprensa uma ferramenta de divulgação do governo. Nesta mesma época A TV Tupi foi criada, tornando-se o primeiro canal de TV da América Latina. (BRAICK e MOTA, 2010)

Anos depois, em 1964, inicia-se o golpe militar, e os militares tomam o poder do então presidente João Goulart. Em 1967 é promulgada a Lei de Imprensa que

restringia o livre acesso a informação. Ainda nesse ano é promulgada a sexta Constituição, que traz o direito à informação expresso no artigo 150, § 8, *in verbis*:

Art. 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 8º - É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição à censura, salvo quanto a espetáculos de diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe.

O dispositivo ora exposto não era aplicado na prática, visto que a liberdade de expressão fora basicamente extinta pela ditadura dos militares. Como se já não fosse suficiente à repressão imposta até aqui, o presidente Costa e Silva ampliou os poderes do Executivo possibilitando o fechamento do congresso nacional, bem como a cassação dos mandatos de parlamentares, suspensão dos direitos políticos, decretação de estado de sítio, dentre outras coisas. (BRAICK e MOTA, 2010, p. 162)

A censura no país era tão opressora que os jornais, músicos e televisão passaram a ironizar e criticar o governo através de charges ou propagandas, as letras de música escondiam nas suas entrelinhas as verdades da ditadura. Não se podia falar abertamente contra o governo devido as fortes repressões, todavia muitos artistas e jornalistas não queriam se manter a margem da situação e expressavam-se em suas músicas, pinturas e escritos, de forma disfarçada.

A censura e a repressão ao povo impulsionaram inúmeras manifestações pedindo o fim da ditadura. Assim, com tamanha pressão do povo sobre o governo ditatorial, as eleições são realizadas no Brasil, e em 1988 é criada a sétima e última Constituição Federal, a tão esperada Carta Magna. Após anos de ditadura militar esta foi elaborada com muito cuidado pela assembleia constituinte, trazendo em seu texto todos direitos e garantias fundamentais que outrora foram suprimidos. Fortemente influenciada pelos direitos humanitários, a Constituição de 1988 aborda a igualdade, liberdade, segurança e a dignidade da pessoa humana como direitos basilares do seu ordenamento jurídico.

A Constituição Federal de 1988 ficou conhecida como Constituição Cidadã, e dentre os vários direitos que a mesma amparou, pode citar como exemplo os seguintes: regularizou os sindicatos; contemplou conquistas trabalhistas; reiterou o direito a habeas-corpus; instituiu o habeas-data; ofertou a extensão do voto aos analfabetos; estabeleceu a idade mínima de para a votação aos 16 anos, sendo facultativo o voto a estes e aos maiores de 70, e obrigatório aos maiores de 18 e menores de 70. (BRAICK e MOTA, 2010)

Observa-se que muitos direitos foram introduzidos pela Lei Maior, quanto ao direito à informação, a mesma traz expressamente previsto em seu texto os direitos e garantias que salvagam a liberdade de imprensa, fazendo-se relevante a observação de alguns artigos e incisos que servirão de base para o desenvolvimento do tema proposto, tais como os expressos nos artigos 5º, incisos IV, IX e XIV da Constituição Federal/88, *in verbis*:

Art. 5. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV- é livre a manifestação do pensamento;

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

[...]

XIV- é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

[...]

Ainda analisando os direitos e garantias constitucionais a cerca da liberdade de imprensa, o artigo 220, da Lei Suprema ainda declara que:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

[...]

§ 6º - A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Diante o exposto, fica evidenciada a preocupação do legislador em garantir o direito à livre expressão do pensamento e da informação, já que em momento anterior esses basicamente deixaram de existir. Denota-se também que outros direitos foram amplamente contemplados pela nossa Carta Maior, sendo estes os direitos e garantias constitucionais que advieram da Declaração Universal dos direitos Humanos, tratados e convenções, os quais foram incorporados ao texto constitucional, estando inclusive protegidos como cláusulas pétreas, sendo considerados direitos e garantias individuais.

## 2.2 A PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS

O princípio da publicidade dos atos processuais está expresso na Constituição Federal de 1988, nos artigos 5º, inciso LX, e 93, inciso IX, que dispõem respectivamente:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

[...]

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]



IX- Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação

Ante o exposto, é notória a preocupação do legislador em assegurar a publicidade dos atos processuais. Esta proporciona à sociedade a possibilidade de fiscalizar o andamento dos processos, bem como garantir o respeito aos demais direitos e garantias no decorrer processual. Nas palavras de Humberto Dallás (2012, p. 91) o princípio da publicidade dos atos:

[...] constitui projeção do direito constitucional à informação e suporte para a efetividade do contraditório, garantindo o controle da sociedade sobre a atividade jurisdicional desenvolvida. Significa que, em regra, o processo deve ser público e, apenas excepcionalmente, sigiloso – quando houver expressa previsão legal, notadamente, quando a defesa da intimidade ou do interesse público o exigirem.

Portanto, o princípio da publicidade dos atos processuais informa que estes, via de regra, são públicos, ou seja, a qualquer cidadão é garantido o direito de assistir a audiências e pedir informações acerca dos atos processuais em qualquer repartição pública, em suma, ter acesso às informações que são públicas. A constituição contempla também o direito de sigilo em alguns casos, como nos processos de família, em que a privacidade e intimidade das partes são primadas.

É sabido que no direito quando duas garantias entram em choque, deve sobressair-se aquela que é mais relevante quando comparado os bens jurídicos por estas resguardados. Ao ponderar o princípio da publicidade com o da privacidade e segurança das partes, o legislador sabiamente optou pela preservação da intimidade e segurança das partes.

Para melhor elucidação do tópico vale observar a classificação feita por Nestor Távora (2013, p. 64) relativa à publicidade dos atos processuais, o mesmo informa que a publicidade pode ser:

(1) aquela relativa às partes, ou seja, a chamada publicidade interna ou específica, mitigada na votação feita no âmbito do Tribunal do Júri, realizada em sala secreta (art. 485, caput, do CPP), amparada

constitucionalmente pelo sigilo das votações estabelecido no art. 5º, XXXVIII, "b" da Constituição de 1988.

(2) e a relativa ao público em geral, ou publicidade externa, que pode ser flexibilizada, v.g., na restrição criada com a Lei na 12.01512009, que previu a tramitação sob sigilo de justiça dos processos em que se apure crime contra a dignidade sexual (art. 234-B do Código Penal).

O autor retrata dois tipos de publicidade processual, a publicidade interna e a publicidade externa. A primeira ocorre no processo judicial, no âmbito dos Tribunais e nas audiências, onde os atos processuais são todos públicos, com algumas exceções previstas em lei. A segunda, por sua vez, é a publicidade externada ao público fora do âmbito dos tribunais, como por exemplo, as notícias relacionadas aos processos que são divulgadas na mídia.

A respeito dessas formas de publicação, vale ressaltar que estas no processo penal são mais complexas, visto que na fase do inquérito e apuração dos fatos a publicidade dos atos e provas pode atrapalhar o bom andamento da investigação do ilícito penal e por em risco o esclarecimento dos fatos e segurança dos envolvidos. Corroborando com tal entendimento, Gilmar Mendes (2012, p. 508) declara que:

[...] cuidado especial há de merecer a investigação criminal, tendo em vista o seu caráter inicial ou preliminar e a possibilidade de que ocorram graves danos ao eventual autor e à vítima, em razão da publicidade. Dadas as condições peculiares de determinados atos de investigação, não se pode desejar que a publicidade seja absoluta, sob pena de ofender-se o núcleo essencial de determinados direitos como o direito à segurança, que, em casos como tais, colidem com a privacidade e a intimidade.”

Desta forma observa-se que, os direitos diretamente ligados à dignidade do ser humano devem ser resguardados quando colidirem com o direito à publicidade. Sabe-se que ambos são importantes, todavia o primeiro é mais relevante.

Conforme foi explicitada, nos fatos criminosos a publicidade dos atos ao invés de favorecer a investigação, pode atrapalhá-la. Nesse sentido pode-se tomar como exemplo a interceptação telefônica; é incontestável o fato de que esse tipo de intervenção nunca é publicitada, pois se o suspeito tomar conhecimento do ato, tornará a investigação ineficaz. E quanto ao processo em que haja a interceptação telefônica, esse, no Brasil, sempre corre em sigilo de justiça, por adentrar diretamente na intimidade da parte.

Vale salientar que a fase de investigação pode ser sigilosa, visto que se trata de uma fase pré-processual, em que a publicidade iria interferir negativamente. Todavia, deve ser assegurado ao advogado o direito de acompanhar a investigação do crime para a composição de sua defesa com base no artigo 7º, inciso XIV do Estatuto da Advocacia, que aduz: “Art. 7º São direitos do advogado: [...] XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais”.

Ao advogado é resguardado o direito de acesso às informações inquisitoriais, entretanto são os crimes de grande repercussão que exigem maior preocupação quanto ao sigilo na investigação, visto que aos fatos serem noticiados pela mídia, as pessoas passam a pressionar as autoridades para darem uma resposta imediata aquele fato típico ocorrido, pondo em risco a apuração dos fatos e provas. Inúmeras são às vezes em que a curiosidade da população dificulta a ação dos policiais, dos peritos, etc.

Deste modo, percebe-se que a publicidade de alguns atos deve passar pela discricionariedade da autoridade competente, para que esta, utilizando-se da razoabilidade, analise o caso concreto, atribuindo o sigilo de forma parcial ou absoluta, seja na fase processual ou investigativa, tornando a persecução penal e o procedimento processual mais fluente e sem danos as partes.

Conforme o exposto no decorrer deste capítulo, restou claro a importância do direito a informação quando explanado a presença ou ausência deste direito nas constituições brasileiras. Pôde ser observada também a importância da liberdade de expressão e livre acesso a informação para a sociedade, demonstrando-se que a falta destes direitos acarretaram danos incomensuráveis a democracia do país.

Quanto ao direito à publicidade processual, averiguou-se que este é importantíssimo, pois gera segurança jurídica ao país, visto que a publicidade dos atos processuais possibilita a fiscalização dos processos por parte do povo. Todavia resta demonstrado também que a publicidade processual quando conflitante com direitos e garantias constitucionais, nos casos excepcionais resguardados em lei, pode e deve ser suprimida, pois não acarreta dano à democracia ou a fiscalização da justiça, apenas se é permitido o sigilo para proteger os direitos individuais (privacidade, honra, imagem etc) das partes.

Tendo em vista todo o exposto, percebe-se que este capítulo dedicou-se a analisar o histórico do direito à informação nas constituições Brasileiras, onde ficou

demonstrado a grande valia dos meios de comunicação no decorrer da história do Brasil. Também estudou-se acerca do princípio da publicidade dos atos processuais. E para melhor compreensão do tema, o próximo capítulo abordará os direitos e garantias constitucionais do participante do processo penal, sendo explanados os direitos e garantias processuais mais importantes e relevantes para o estudo em tela. Também será analisada a mídia versus o princípio da presunção de inocência e por fim a mídia versus o direito à imagem, cada um sendo definido separadamente e por fim contrapostos, para melhor compreensão.

### **3 DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO PARTICIPANTE DO PROCESSO PENAL**

O capítulo que se segue tem por escopo a análise dos direitos e garantias constitucionais do indivíduo participante do processo penal. Antes de elencar os principais direitos resguardados pela Constituição Federal de 1988, é válido frisar que a aplicação dos direitos e garantias individuais no processo, seja ele civil ou penal, somente é possível devido aos princípios da legalidade e do devido processo legal.

O Estado brasileiro adotou o sistema processual como forma de solução dos litígios. Portanto, o mesmo é peça fundamental na efetivação da justiça através dos Poder Judiciário. Tal sistemática de resolução dos conflitos visa impedir a autocomposição dos litígios com o uso de violência, buscando a resolução pacífica das lides através do Estado, que deve ser imparcial.

Assim, compreende-se que o processo é peça fundamental para a resolução dos conflitos e manutenção da paz social. Desta forma, segue a ponderação dos princípios constitucionais pertencentes ao processo penal, bem como a avaliação de alguns desses em confronto com a mídia.

#### **3.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E O PROCESSO PENAL**

O processo penal constitui-se em conjunto de normas jurídicas que objetivam regular a forma, os meios e órgãos estatais que possuem a atribuição de punir. E o Poder Judiciário é o órgão aplicador da lei nos casos concretos advindos de conflitos que surgem na sociedade. (NUCCI, 2012)

Deste modo, o processo penal rege-se por intermédio de normas e dispositivos legais que visam proporcionar o bom andamento do processo, realizando-o de forma imparcial e adequada. Estas normas, princípios e diretrizes do processo penal auxiliam na aplicação da lei penal ao caso concreto, através de uma instrução processual.

Todo ser humano é titular de direitos e garantias individuais e coletivos, alguns desses direitos são mais importantes que outros devido ao bem jurídico resguardado. Os direitos e garantias constitucionais inerentes ao ser humano tem relevância jurídica, todavia há um princípio que é a base para todos os demais direitos intimamente ligados ao indivíduo, que é o da dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana é um direito universal que está presente nos ordenamentos jurídicos de vários Estados do mundo, seja de forma explícita ou implícita. Trata-se de um direito que conquistou sua importância através dos tempos, sendo uma garantia basilar do ordenamento jurídico brasileiro. Sobre tal princípio Rodrigues Junior (2009, p. 50) denota que: “A dignidade da pessoa humana é um princípio estruturante e fundamental do Direito, ou, em outras palavras, ‘o *fin supremo de todo o Direito*’, que dispensa para a sua eficácia, o reconhecimento formal pelos ordenamentos jurídicos”.

O autor supracitado refere-se à dignidade da pessoa humana como sendo um direito que transcende as normas de um estado, devido o seu valor superar as leis. Trata-se, pois de um direito que origina muitos outros. Ainda sobre o princípio supra mencionado, Nucci (2012, p. 90) o subdivide da seguinte forma:

Há dois prismas para o princípio constitucional regente da dignidade da pessoa humana: objetivo e subjetivo. Sob o aspecto objetivo, significa a garantia de um mínimo existencial ao ser humano, atendendo as suas necessidades básicas como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, nos moldes fixados pelo art. 7.º, IV, da CF. Sob o aspecto subjetivo, trata-se do sentimento de respeitabilidade e autoestima, inerentes ao ser humano, desde o nascimento, em relação aos quais não cabe qualquer espécie de renúncia ou desistência.

Ante o exposto, fica evidenciado que a dignidade da pessoa humana é um princípio garantidor de outros direitos dele derivados. Assim, quando uma pessoa não possui recursos suficientes para suprir suas necessidades básicas, ou quando é difamada sua imagem, está sendo ferida a dignidade desta pessoa. Percebe-se por certo que, é difícil especificar com exatidão o que seria essa dignidade, porém é possível entender a sua abrangência, visto que está diretamente ligada ao bem estar do titular deste direito.

A dignidade da pessoa humana é um direito fundamental de qualquer ser humano, todavia há outros direitos relevantes, sendo importante ressaltar alguns

diretos e garantias processuais resguardados na Carta Magna atual àqueles que se tornaram parte de um processo penal, tais como: o princípio da legalidade; o princípio o devido processo legal; o princípio da publicidade processual dos atos; o direito ao contraditório e a ampla defesa; o princípio da igualdade das partes; o princípio da verdade real; e o princípio da imparcialidade do juiz.

O princípio da legalidade vem resguardado no ordenamento jurídico brasileiro como regulador de todas as atividades sociais do Estado. O povo é submetido às leis, as quais regulam o poder estatal objetivando evitar excessos e abusos por parte do governo. A Lei maior determina no seu artigo 5º, inciso II, que: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Neste dispositivo a Constituição de 1988 consagra o princípio da legalidade como regra prática a ser seguida no convívio social. Em relação ao tema, Bitencourt (2012, p. 51), esclarece que:

O princípio da legalidade constitui uma efetiva limitação ao poder punitivo estatal. Embora seja hoje um princípio fundamental do Direito Penal, seu reconhecimento percorreu um longo processo, com avanços e recuos, não passando, muitas vezes, de simples “fachada formal” de determinados Estados. Feuerbach, no início do século XIX, consagrou o princípio da legalidade através da fórmula latina *nullum crimen, nulla poena sine lege*. O princípio da legalidade é um imperativo que não admite desvios nem exceções e representa uma conquista da consciência jurídica que obedece a exigências de justiça, que somente os regimes totalitários o têm negado.

Quanto aos ilícitos penais, por se tratarem de matérias relevantes ao Estado, foram criados com mais rigor, somente podendo ser retratados através de lei (princípio da legalidade). Assim, a Lei Maior relata em seu artigo 5º, inciso XXXIX que: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Ou seja, a legislação brasileira resguardou o direito do acusado de um crime ser punido apenas por uma lei que anteceda o fato típico cometido, bem como protegeu o direito do mesmo ser penalizado apenas quando transgredir uma norma legal, e não de qualquer diretriz ou norma moral.

O princípio do devido processo legal, por sua vez, é um dos princípios estruturantes do direito processual penal, visto que na sua ausência não haveria processo, sendo impossibilitada a aplicação dos demais direitos processuais. É uma garantia constitucional que está expressa no artigo 5º, inciso LIV da Constituição

Federal de 1988, que dispõe: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Neste mesmo sentido, Nucci (2012, p. 90) aduz que:

O devido processo legal guarda suas raízes no princípio da legalidade, garantindo ao indivíduo que somente seja processado e punido se houver lei penal anterior definindo determinada conduta como crime, cominando-lhe pena. Além disso, modernamente, representa a união de todos os princípios penais e processuais penais, indicativo da regularidade ímpar do processo criminal.

Quanto ao princípio da publicidade processual, o mesmo tem o condão de garantir que a sociedade possa ser informada acerca dos fatos delituosos e dos atos processuais, podendo assim fiscalizar o andamento destes processos jurídicos. Sobre o assunto em análise, Schimit (*apud* TOURINHO FILHO, 2010, p. 68) afirma:

[...] a significação da Justiça Penal é tão grande, o interesse da comunidade no seu manejo e em seu espírito é tão importante, a situação da Justiça, na totalidade da vida pública, é tão problemática, que seria simplesmente impossível eliminar a publicidade dos debates judiciais.

Verifica-se, pois, da citação transcrita que, o autor retrata a importância da publicidade dos atos processuais para a segurança jurídica do país e continuidade da democracia. Também compartilha do mesmo entendimento, Gilmar Mendes (2012, p. 452) quando afirma que: “As garantias da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal apenas são eficazes se o processo pode desenvolver-se sob o controle das partes e da opinião pública”.

Em relação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, estes completam, pois ambos têm a finalidade de proporcionar ao investigado todas as armas necessárias para a sua defesa, possibilitando discordar da investigação feita pelo órgão competente, através de provas e todos os meios necessários a sua defesa, e deste modo impedir que possíveis abusos possam ser cometidos pelas autoridades.

A Constituição Federal de 1988 apresenta em seu texto os princípios do contraditório e da ampla defesa no artigo 5º, inciso LV, que expõe: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Explica Nestor Távora (2013, p. 58) sobre o princípio do contraditório que:



Traduzido no binômio ciência e participação, e de respaldo constitucional (art. 50, inc. LV da CF), impõe que às partes deve ser dada a possibilidade de influir no convencimento do magistrado, oportunizando-se a participação e manifestação sobre os atos que constituem a evolução processual.

Analisando a ampla defesa, Távora (2013, p. 59) aduz que:

A defesa pode ser subdividida em defesa técnica (efetuada por profissional habilitado) e autodefesa (realizada pelo próprio imputado). A primeira é sempre obrigatória. A segunda está no âmbito de conveniência do réu, que pode optar por permanecer inerte, invocando inclusive o silêncio. A autodefesa comporta também subdivisão, representada pelo direito de audiência, "oportunidade de influir na defesa por intermédio do interrogatório", e no direito de presença, "consistente na possibilidade de o réu tomar posição, a todo momento, sobre o material produzido, sendo-lhe garantida a imediação com o defensor, o juiz e as provas"

O autor declara que o princípio do contraditório garante a possibilidade de serem opostas em juízo as alegações da parte contrária, para que o juiz possa contrapor ambas, avaliando o caso. Quanto à ampla defesa, o mesmo denota a existência da defesa técnica e a autodefesa, e que estas possibilitam a ampla defesa do acusado.

Outro princípio relevante do processo penal é o da imparcialidade do juiz. A seu respeito Rangel (2011 p. 52) afirma:

Juiz imparcial pressupõe juiz independente e independência pressupõe garantias constitucionais que visem dar segurança ao juiz de que, no exercício de suas funções, não sofrerá coações políticas ou funcionais, constrangimentos que possam ameaçá-lo da perda do cargo. A imparcialidade do juiz, portanto, tem como escopo afastar qualquer possibilidade de influência sobre a decisão que será prolatada, pois o compromisso com a verdade, dando a cada um o que é seu, é o principal objetivo da prestação jurisdicional.

Conforme o explicitado, a Carta Magna assegura ao juiz que este não sofrerá nenhum prejuízo ao relatar a sua sentença, objetivando com este benefício sustar qualquer influência coatora sobre o julgamento deste juiz acerca de um processo penal.

Princípio da igualdade das partes ou princípio da isonomia está expresso na Lei Maior no artigo 5º, caput, e afirma que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” [...]. Conforme descrito, o juiz deve igualar as partes dentro de um processo, dando os mesmos direitos a ambas para que haja um julgamento justo.

Vale salientar que, todos os direitos e garantias supracitados contribuem para que o processo penal avance e a verdadeira justiça seja realizada. Porém, ainda é válido ponderar sobre o princípio da verdade real, já que através deste o juiz verificará como realmente os fatos que derivaram o crime ocorreram, tendo em vista que o juiz não ficará adstrito apenas aos fatos que estão nos autos, mas a toda estrutura do crime.

Porém, para alguns doutrinadores, a exemplo de Auri Lopes (2012), a verdade real é impossível de ser obtida, pois a mesma só existe no presente momento em que ocorre o fato, posteriormente há demasiados aspectos e destoantes verdades sobre o fato, de tal modo que a verdade processual, a qual é construída dentro do processo penal, deve prevalecer. Sobre a verdade processual, Nestor Távora (2013 p. 61) assevera que:

Devemos buscar a verdade processual, identificada como verossimilhança (verdade aproximada), extraída de um processo pautado no devido procedimento, respeitando-se o contraditório, a ampla defesa, a paridade de armas e conduzido por magistrado imparcial. O resultado almejado é a prolação de decisão que reflita o convencimento do julgador, construído com equilíbrio e que se reveste como a justa medida, seja por sentença condenatória ou absolutória.

Na citação acima Távora aduz que a verdade processual é construída durante o processo, por meio de fatos e provas, sendo respeitados os atos da defesa e acusação para que o juiz, através do seu livre convencimento, realize um julgamento justo.

Ante o exposto fica evidenciada a preocupação do legislador constitucional em garantir de diversas formas a defesa dos acusados, já que estes devem ser considerados inocentes até que seja provado o contrário. A via processual visa proporcionar ao acusado, como também a sociedade, um julgamento dentro dos

padrões legais, almejando à verdade dos fatos para que assim seja efetivada a justiça e a aplicada à absolvição ou a punição justa do acusado.

### 3.2 A MÍDIA X O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Antes de realizar uma análise do embate entre a mídia e o princípio da presunção da inocência é válido examinar cada um separadamente para melhor apreensão do tema ora estudado.

A mídia pode ser conceituada como sendo todo suporte de transmissão de informações, seja através da imprensa, rádio, televisão, escritos, meios virtuais ou qualquer outro que funcione como meio de propagação de mensagens a outros indivíduos. Estes, portanto, são meios de comunicação social que realizam a comunicação em massa. Tais meios de comunicação social são conceituados por Helena Abdo (2011, p. 67) como:

[...] aqueles encarregados da transmissão pública e massiva de mensagens, por uma ou mais técnicas (*medium* ou *media*) indiretas, geralmente num único sentido (ou seja, sem grande interação entre os que transmitem a mensagem e aqueles que recebem) e a uma dada audiência.

Isto posto verifica-se que, os meios de comunicação transmitem diversas informações acerca dos mais variados assuntos e fatos ocorridos na sociedade, bem como se observa que a função primordial da mídia é repassar estas informações para a sociedade que é a sua receptora.

Na maioria das vezes a mídia é o único meio de acesso da sociedade as informações. Helena Abdo ainda afirma que devido à quantidade de informações que vão surgindo por todo o mundo, é inimaginável a ausência dos meios de comunicação na atualidade, portanto afirmando que estes são fundamentais na transmissão às massas, tendo o papel de intermediar informações das fontes até o público. (ABDO, 2011)

Tais informações repassadas pela mídia advêm de diversas áreas da sociedade, havendo aquelas de cunho penal, surgidas de ações delituosas. Essas

informações são publicadas em meios de comunicações causando uma reflexão no público atingido por aquele meio sobre o delito ocorrido, desencadeando em um pré-julgamento do acusado acerca do fato típico supostamente realizado pelo mesmo. E é nesse contexto que surge o princípio da presunção de inocência.

Tal princípio constitui-se no direito que o acusado em um processo penal possui de somente ser considerado culpado do delito por ele cometido se houver uma sentença condenatória obtida através do devido processo legal. O princípio da presunção de inocência está expresso na Carta Magna de 1988, em seu artigo 5º, inciso LVII, que informa: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Segundo Nestor Távora (2013 p. 54):

O reconhecimento da autoria de uma infração criminal pressupõe sentença condenatória transitada em julgado (art. 5º, inc. LVII da CF). Antes deste marco, somos presumivelmente inocentes, cabendo à acusação o ônus probatório desta demonstração, além do que o cerceamento cautelar da liberdade só pode ocorrer em situações excepcionais e de estrita necessidade. Neste contexto, a regra é a liberdade e o encarceramento, antes de transitar em julgado a sentença condenatória, deve figurar como medida de estrita exceção.

O autor expressa claramente que todo e qualquer acusado de um delito deve ser considerado inocente até que seja comprovado o inverso por uma sentença judicial. Dispondo também que a liberdade do investigado é a regra, e que somente em algumas situações excepcionais, definidas em lei, é que o direito de ir e vir poderá ser tolhido preventivamente. Complementando o entendimento de acima, Auri Lopes (2012, p. 568) explicando acerca do princípio da presunção de inocência, relata:

[...] a essência da presunção de inocência pode ser sintetizada na seguinte expressão: dever de tratamento. Esse dever de tratamento atua em duas dimensões, interna e externa ao processo. Dentro do processo, a presunção de inocência implica um dever de tratamento por parte do juiz e do acusador, que deverão efetivamente tratar o réu como inocente, não (ab)usando das medidas cautelares e, principalmente, não olvidando que a partir dela se atribui a carga da prova integralmente ao acusador (em decorrência do dever de tratar o réu como inocente, logo, a presunção deve ser derrubada pelo acusador). Na dimensão externa ao processo, a presunção de inocência impõe limites à publicidade abusiva e à estigmatização do acusado (diante do dever de tratá-lo como inocente).

Ante o exposto, entende-se que o acusado presume-se inocente, devendo ser considerado como tal pela mídia e a sociedade. Porém, é notório o conflito entre a mídia e o princípio constitucional da presunção de inocência, visto que esta tem se posicionado com entendimento contrario ao asseverado pelo princípio, sendo reiterados os debates na ceara jurisdicional e social envolvendo a mídia e o princípio da presunção de inocência.

Com bastante frequência ver-se a mídia noticiando crimes de maneira parcial, que por diversas vezes influencia os receptores desta notícia a realizarem um pré-julgamento do suspeito do crime. Parte da mídia expõe a notícia de forma errônea, onde seu transmissor, ao externá-la, demonstra sua concepção pessoal sobre o caso.

O que se verifica é que, o jornalista utiliza o sensacionalismo para aumentar a audiência em sua programação ou periódico, seja qual for o meio utilizado, buscando prender a atenção do receptor com subterfúgios emocionais. Tal método é muito eficaz, visto que a população já se encontra inflamada com a realidade da criminalidade, como também com as falhas do Judiciário.

Verifica-se, pois que, após a notícia ser divulgada de forma incorreta, surge a revolta na população, podendo ocasionar danos irreparáveis ao acusado do crime e as pessoas que com ele convivem. Derivada de tal situação nota-se a transgressão de vários direitos do acusado pela mídia, a *priori* o direito a presunção de inocência, mas vários outros podem ser citados como, o direito a integridade física e o direito à imagem, dentre outros. Ao relatar os prejuízos causados por esse jornalismo sensacionalista aos acusados da pratica crimes, Menezes Vieira (2003, p. 192) explica que:

Essa maneira sensacionalista, e muitas vezes irresponsável, de atuação da mídia em relação aos fatos criminais, mais propriamente em relação àqueles que estão sendo investigados, é a realidade que vivenciamos no dia-a-dia – reputações, imagens, dignidade pessoais são destruídas, irreversivelmente, pelo estrépito publico da crônica social. Além desse efeito avassalador na imagem do investigado, a publicidade midiática do inquérito policial atinge outros valores também relevantes como a função estatal de repressão ao crime na medida em que turbam a realização das investigações criminais, além dos princípios da ampla defesa e presunção de inocência do indiciado.

A passagem reforça o que foi apresentando, ou seja, a mídia tem contribuído para que o investigado seja visto como real culpado, e não mais apenas como um suspeito, uma pessoa inocente até que se prove o contrário. Parte da população alega que é dever da mídia informar a sociedade sobre os fatos delituosos e ainda mostrar a imagem do “delinquente” para que a própria possa se proteger do perigoso meliante. Porém, não se deve olvidar que assim como os suspeitos podem ser os prováveis culpados, estes também podem ser pessoas inocentes que se veem acusadas de um crime que não cometeram.

Insta informar que, é sabido que o condenado quando recolhido em penitenciária tem resguardados todos os seus direitos, excetuando os restringidos na pena condenatória, deste modo entende-se que ao investigado nenhum desses direitos devem ser tolhidos. É mister a aplicação do princípio da presunção de inocência no processo penal para evitar injustiças, visto que na investigação criminal inúmeras pessoas podem figurar como suspeitos de um crime, somente chegando a serem considerados réus após o julgamento do caso.

Deste modo averigua-se que, o princípio da presunção de inocência entra em choque com a mídia, e que conseqüentemente realizando uma análise entre a mídia e a presunção de inocência compreende-se que a presunção de inocência deva sobressair-se ao direito de informação e publicidade midiático, pois não é razoável, nem proporcional, observar direitos que envolvem o acesso a informações e a publicidade destas sejam priorizado em detrimento dos direitos e garantias fundamentais.

### 3.3 A MÍDIA X O DIREITO À IMAGEM

A mídia, conforme o explicitado no tópico anterior é perfeita pelos os meios de comunicação que transmitem informações para a sociedade, e é responsável por informar a população dos fatos que ocorrem no Brasil e no mundo. Os meios de comunicação tem um enorme poder de divulgação devido a grande abrangência e difusão destes na sociedade, atingindo um grande público. Para comprovar tal fato, Luciano Lima (2013) nos informa que:

A II Pesquisa Brasil Conectado constatou que 70% brasileiros entre 15 e 55 anos ou mais preferem passar os 15 minutos de tempo livre na internet. [...] A internet é, também, considerada o tipo de mídia mais importante para 80% dos usuários pesquisados. A TV ficou em segundo lugar (50%), seguido pelo jornal (37%) e pelo rádio (28%). A revista é o meio menos valorizado, com 24%.

A pesquisa demonstra que, dentre os meios de comunicação mais utilizados no Brasil, em primeiro lugar está a internet, seguida pela televisão e o jornal, sendo estes meios de divulgação de grande alcance. A internet expande informações em segundos e, além de alcançar grande número de pessoas, ainda o faz com uma velocidade inimaginável, proporcionando aos usuários mais informações que os demais meios de comunicação.

As notícias sobre crimes também são amplamente difundidas nesses meios de comunicação e, conforme citado anteriormente, a publicidade dessas informações podem ferir alguns direitos fundamentais do indivíduo. Em relação à divulgação de crimes, o direito à imagem é comumente lesado pela mídia sensacionalista. E, por este motivo, oportunamente analisar-se o direito a imagem em conflito com a mídia.

O direito à imagem está expresso no texto da Constituição Federal de 1988 no artigo 5º, inciso X, que diz: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Desta feita, verifica-se pois que a Carta Magna resguarda tal garantia e assegura o direito a indenização conforme o dano causado à imagem do indivíduo.

O direito ora estudado integra os direitos personalíssimos do ser humano, sendo, portanto, intransmissíveis e irrenunciáveis, como conceituado por Menezes Vieira (2003, p. 151):

[...] direito à imagem “é a projeção da personalidade física (traços fisionômicos, corpo, atitudes, gestos, sorrisos, indumentárias etc.) ou moral (aura, fama, reputação etc) do indivíduo (homens, mulheres, crianças ou bebê) no mundo exterior”. É “toda expressão formal e sensível da personalidade de um homem (...) A idéia de imagem não se restringe, portanto, à representação do aspecto visual da pessoa pela arte da pintura, da escultura, do desenho da fotografia, da figuração caricata ou decorativa, da reprodução em manequins e máscaras. Compreende, além, a imagem

sonora da fonografia e da radiofusão, e os gestos, expressões dinâmicas da personalidade”.

Em suma, o direito à imagem é a garantia de que a figura de uma pessoa não seja exposta publicamente sem que a mesma autorize expressa ou tacitamente tal divulgação. Rodrigues Junior (2009, p. 125) ainda denota que:

Trata-se, contudo, de direito autônomo ao direito à honra e à intimidade, ainda que, por meio do uso indevido da imagem alheia, possam se afetar esses direitos. Aquele direito consiste, segundo Aparecida Amarante, “*no elo que junte a pessoa à sua expressão externa, tanto no seu conjunto quanto em componentes desmembrados, como olhos, rosto, pernas, boca, nádegas etc.; é direito que incide sobre a conformação física da pessoa*”.

Nesse contexto, quando um jornal publica a foto de um acusado sem sua devida autorização, vinculando a sua imagem a de um criminoso perigoso, está ferindo esse direito, bem como os outros direitos anteriormente citados. Assim, sobre a divulgação da imagem sem autorização, o artigo 20 do Código Civil afirma, *in verbis*:

Art. 20 - Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.  
Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Deste modo, somente é possível a exposição da imagem de uma pessoa se esta permitir. Caso contrário, em consonância com o artigo supracitado será facultado ao lesado requer indenização pelos danos morais ou materiais por este sofridos.

É compreensível que a sociedade almeje manter-se longe de criminosos perigosos, e que o encarceramento teoricamente deveria separar tais pessoas com o objetivo de puni-las e ressocializá-las, para que retornem ao convívio social. Todavia, não se podem isolar pessoas por fazerem parte de um processo penal, e



portanto razoável é que a mídia respeite os direitos inerentes ao acusado quando forem repassadas as informações sobre ocorrências delitivas.

Perante o que foi dito anteriormente, nos processos criminais há momentos em que a divulgação da imagem dos suspeitos faz-se necessária, isto ocorre com a divulgação de retratos falados ou mesmo fotografias, todavia o objetivo de tal publicação é auxiliar a investigação policial e não expor negativamente e de forma degradante a imagem do acusado. Compreende-se que a imagem dos envolvidos no processo penal (vítima, acusado ou testemunhas) quando publicada no contexto da publicidade mediata, sem fim de explorar a imagem da pessoa, é considerada lícita. (VIEIRA, 2003)

Deste modo, a exposição da imagem dos acusados na mídia pode ocorrer de duas formas: a informativa, que apenas noticia a população acerca do fato delituoso, e a publicação da imagem degradante. A publicidade da imagem do acusado quando utilizada como impulsora de vendas de periódicos ou para aumento da audiência de certos programas informativos, sem a autorização deste, é ilícita, visto que de acordo com o afirmado anteriormente somente é permitido a sua publicitação unicamente com o intuito de informar. Todavia não tem sido assim na transmissão das notícias, a imparcialidade do jornalismo encontra-se comprometida em algumas situações devido ao sensacionalismo.

A divulgação de imagens e acontecimentos criminosos tem sido cada vez mais utilizada pela mídia, almejando sensacionalizar o público e ganhar maior audiência. Alguns jornalistas expõem imagens da vítima, enaltecendo todas as suas qualidades, ao mesmo tempo em que o acusado é descrito de forma hostil.

O exagero na dramatização dos crimes situa o réu na forma de vilão, sendo a imagem, a honra e a privacidade deste denegridas. É idealizada uma imagem de homem vil, sem caráter, sem emoções, sendo desconstruída qualquer imagem boa que se possuía antes do crime, enquanto o acusado é detido em flagrante ou é suspeito em investigação policial. Até o momento de cumprir pena o investigado é exposto a situações vexatórias. A dignidade do mesmo é constantemente afligida, não havendo respeito pelo fato de ser um ser humano. (VIEIRA, 2003)

Após a exposição do suspeito por parte da mídia, no momento em que sua imagem já está difamada, a sociedade é induzida a não vê-lo como ser humano titular de direitos, tornando-o por um empecilho para a sociedade, a qual passa a almejar separa-lo do meio social.

Deste modo, verifica-se que a notícia quando publicada de forma parcial, contendo as opiniões próprias do jornalista, aparta-se da verdade. O mesmo ao publicá-la não age com a sua função social de informar, mas sem ética e moral, ferindo a imagem, honra e privacidade do acusado. Tal fato se agrava quando passam a publicar fatos pessoais da vida do acusado, expondo seus familiares e as pessoas que o cercam. (VIEIRA, 2003)

Além de ferir os direitos ligados a moral e a imagem do acusado, tal publicidade em meios de comunicação de massas podem ocasionar barbáries incomensuráveis, visto que a exposição indevida e a vinculação do acusado a imagem de uma pessoa cruel e repulsiva acarreta indignação e revolta na população, impulsionando a realização da vingança privada. Quando a situação chega a tal ponto, o Estado deve intervir e proteger o acusado para que este não sofra agressões, linchamentos, ou até mesmo a morte.

Ante o descrito, entende-se que ao entrar em choque o direito à imagem e a publicidade da mídia, o direito a imagem deve ser priorizado. Ao acusado deve ser garantida a preservação da sua imagem, honra e privacidade, pois o fato deste está em um processo penal não lhe retira os direitos protegidos pela Constituição Federal de 1988.

Portanto, a imagem do acusado deve ser primada também quando entrar em choque com a mídia, uma vez que o direito da mídia é informar a população para que esta compreenda a informação repassada e retire desta as suas próprias conclusões. Não é plausível que a mídia fira o direito à imagem sensacionalizando as informações repassadas, a mesma deve primar pela imparcialidade no repasse de informações para não denegrir a imagem do acusado antes mesmo deste ser sentenciado.

No desenvolvimento deste capítulo foi possível examinar muitos dos princípios que estão presentes no processo penal, ainda observou-se o choque entre os princípios da presunção de inocência, o direito a imagem e a mídia. No capítulo seguinte será estudada a influência da mídia no processo penal brasileiro, bem como a liberdade de informação em contrapartida ao direito de um julgamento justo, e ainda se analisará a influência midiática nas decisões judiciais, para que seja possível confirmar a hipótese levantada.

#### **4 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

O Brasil é um Estado Democrático de Direito, sendo regido por normas reguladoras das atividades sociais. Estas direcionam os indivíduos a seguirem um exemplo de conduta, através de normas obrigatórias (quando deve ser realizada uma ação) ou proibitivas (quando a ação não deve ser realizada). Ambas as normas visam manter a ordem e paz social.

Ao Estado incumbe a regulamentação e punição daquele que descumprirem alguma norma, e trata as normas de natureza penal com mais rigor. Assim, o Estado através do Poder Judiciário e do processo penal aplicam as devidas sanções penais aos conflitos surgidos. Esses conflitos devem passar por um processo penal onde é aplicada a lei penal, e ao fim é relatada a sentença pelo juiz de direito investido no cargo.

Os atos que sucedem no decorrer da persecução penal são públicos com base no princípio da publicidade processual, e geralmente são divulgados através da mídia. A mídia possui uma função social de informar a população sobre os crimes ocorridos no município, no estado ou no país, como também os fatos surgidos mundo. As notícias devem sempre ser embasadas na verdade, apartadas de opiniões íntimas do informador.

Os meios de comunicação ao divulgarem as informações acerca dos crimes ocorridos podem influenciar de maneira positiva ou negativa o processo penal. A mídia pode agir positivamente quando informa imparcialmente a população, denunciando crimes, solicitando a ajuda da população para reconhecer procurados, etc. Em contrapartida, pode influenciar negativamente quando sai do seu papel de informar sobre o fato, e segue denigrando a imagem do acusado, realizando pré-julgamentos que podem influenciar a avaliação do juiz ou corpo de sentença, no caso do júri, ou ainda inflamar a sociedade ao ponto desta buscar a justiça privada.

Tendo em vista o esposado, o presente capítulo, cerne deste trabalho, pretende-se examinar os aspectos influenciadores da mídia no processo penal, bem como ponderar a liberdade de informação versus o bom andamento processual e uma sentença justa, além de questionar o sensacionalismo midiático oposto ao real direito à informação.

#### 4.1 LIBERDADE DE INFORMAÇÃO X DIREITO A UM JULGAMENTO JUSTO

Para melhor apreensão do tema ora analisado segue a ponderação do direito a informação e também do direito a um julgamento justo, prosseguindo com a contraposição destes. Segundo Helena Abdo (2011 p. 35) à liberdade de informação ou direito à informação tem por objetivo:

[...] assegurar a liberdade de acesso às fontes de informação e garantir a difusão e recepção da informação tão completa e objetivamente quanto possível. Passa, portanto, pelas faculdades de buscar, receber, difundir e publicar as informações e, ainda, de exigir da administração pública que divulgue informações de interesse dos cidadãos.

Pelo transcrito observa-se que, o direito a liberdade de informação tem por escopo a transmissão de informações a todos os indivíduos que fazem parte da sociedade, compreendendo as formas e meios de divulgação, facultando aos indivíduos o acesso a estas.

Prosseguindo com a análise do direito à liberdade de informação, Menezes Vieira, (2003, p. 38) informa que: “A liberdade de informar, nos termos modernos, ganhou novos contornos, como se expôs, sendo reconhecido o direito de cada um a ser informado e a informar-se, sem impedimentos e com direito e acesso às fontes informativas”.

Deste modo, entende-se que a liberdade de informação é subdividida em três direitos distintos, o de ser informado, o de se informar e o de informar. Cada um contém a sua particularidade e conceitos diferentes, mas os três juntos compõem o direito à informação, pois esse é abrangente. Legitimando o entendimento ora exposto, Rodrigues Junior (2009, p. 61, 62) afirma, sobre a liberdade de informação que:

[...] há uma tríade de direitos compreendidos na liberdade de informação, quais sejam: a) direito de **informar**: consiste na faculdade de comunicar informações a outrem sem impedimentos; b) direito de **se informar**: consiste na faculdade de obter informações sem impedimentos; c) direito de

**ser informado:** consiste na liberdade de receber informações íntegras, verdadeiras e contínuas, sem impedimentos. **(grifos do autor)**

Conforme o entendimento do doutrinador, a liberdade de informação abrange os direitos acima descritos, sendo o direito de informar direcionado ao informante que repassa às informações as demais pessoas; o direito de se informar direcionado a qualquer indivíduo da sociedade o qual deseje receber ou não tais informações; e por fim, o direito de ser informado que condiz com o recebimento de informações, todavia informações corretas e verídicas.

Os direitos supracitados estão de forma implícita ou explícita elencados na Constituição Nacional de 1988. O direito de informar está elencado no artigo 220 caput, que aduz: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”. Já o direito de se informar é resguardado na Constituição em seu artigo 5º, inciso XIV, discriminando que: “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”. E por fim, o direito de ser informado está demonstrado no artigo 5º, inciso XXXIII, que traz o seguinte texto: “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade [...]”.

Isto posto, fica evidente que a Lei Maior visa garantir o livre acesso à informação para a sociedade, bem como o livre pensamento e expressão dos cidadãos; e ainda resguardar aos meios de veiculação do direito de informar, tendo a mídia tal direito garantido na Carta Magna.

Deste modo, a liberdade de informação compreende a liberdade de expressão, pois não pode informar àquele que não possui liberdade de expressar as suas opiniões. Assim também, compreende a liberdade de pensamento e opinião, pois cada indivíduo que recebe uma informação a compreende em seu íntimo e juntamente com as suas particularidades e valores morais constrói a sua própria opinião, podendo ou não externá-la. As liberdades de informação, expressão, pensamento e opinião são diferentes, porém estão intimamente ligadas, uma depende da outra para chegar a sua plenitude.

A liberdade de informação está também interligada ao julgamento justo dos processos penais, pois este somente será possível quando em seu deslinde estiverem presentes todas as garantias processuais e individuais, necessárias ao bom andamento processual, sendo, portanto, o direito à informação uma dessas garantias. Conseqüentemente há alguns requisitos processuais que devem ser preenchidos para se obter um julgamento justo, além das garantias processuais.

De tal forma, no processo penal devem ser preenchidos os pressupostos processuais. Fernando Capez classifica os mesmos como: Subjetivos: quanto ao juiz: investidura, competência, imparcialidade; quanto às partes: capacidade de ser parte, capacidade processual, capacidade postulatória. E objetivos: extrínsecos: inexistência de fatos impeditivos, litispendência, coisa julgada etc.; intrínsecos: regularidade procedimental. (CAPEZ, 2013)

Na passagem acima foi demonstrado os requisitos necessários para o início do processo e o julgamento do mérito. A falta de algum desses pode ocasionar a nulidade processual, já que os mesmos são essenciais para um julgamento justo. Todavia durante toda a persecução processual penal devem estar presentes também os direitos, garantias e princípios processuais penais, tais como: o contraditório e a ampla defesa, presunção de inocência, juiz natural, imparcialidade, verdade real, igualdade entre as partes, in dubio pro reo, etc. Esses princípios regulam e possibilitam um julgamento justo.

Também é fundamental um juiz imparcial para a efetivação da justiça, pois é este que aprecia as provas e deve fazê-lo de forma neutra. A imparcialidade pressupõe que o juiz não se influenciará com pressões externas advindas da mídia, autoridades, pessoas influentes, ou através de propina, ou súplicas; enfim, o mesmo deve se abster de qualquer fato que venha a influir na decisão e não conste dentro do processo para a sua apreciação.

Além da exigência de decisões imparciais por parte do juiz de direito, o mesmo deve agir como um garantidor da justa aplicação dos direitos e garantias constitucionais que protegem o indivíduo. Sobre este fato, Rangel Nacif (2010) aduz:

Oportuno esclarecer que um "Juiz garantista" não é aquele absolvidor, "bonzinho", ou que "está sempre ao lado do réu", mas sim um Juiz atento aos excessos, que tem a consciência de que o réu é a parte mais fraca da relação jurídica, e garante a ele todos os instrumentos jurídicos, ou seja, as garantias, para protegê-lo dos abusos do Estado.

Isto posto, havendo um juiz imparcial, que não é influenciável, o qual aplica no processo todos os princípios jurídicos necessários, é possível a efetivação da justiça através de um julgamento justo. Entretanto, há uma problemática quando se trata dos crimes contra a vida, pois estes são julgados pelo Tribunal de Júri, aonde sete pessoas integrantes da sociedade sentenciam o acusado a absolvição ou condenação. Tais pessoas têm acesso a informações sobre o crime divulgadas pela mídia sensacionalista e muitas vezes são influenciadas por estas, podendo comprometer a efetivação de um julgamento justo.

Deste modo, analisando o direito a informação e o julgamento justo, entende-se que a mídia quando utiliza o sensacionalismo pode influenciar no processo penal, todavia a mídia também atua na fiscalização do Estado, quanto ao julgamento dos processos penais. Esta, através do princípio da publicidade processual, juntamente com a liberdade de informação, como relatado anteriormente, possibilita a difusão dessas informações no meio social. Neste momento a mídia age como auxiliadora no repasse das informações ao público, e, por conseguinte, auxilia a sociedade a ter acesso às informações sobre o processo penal, e assim o direito à liberdade de informação contribui para um julgamento justo, também para que não haja arbitrariedade do Estado. (VIEIRA, 2003)

Consequentemente a mídia auxilia na disseminação de informações processuais para a sociedade, todavia quando se analisa a mídia sensacionalista, que usa também da liberdade de informação para transmitir notícias a grande massa, esta se choca com os aspectos processuais vislumbrados para a realização do julgamento justo. Pois conforme explanado, essa modalidade jornalística denigra a imagem do acusado, apontando-o como culpado, defendendo seu encarceramento, podendo influir no pensamento das massas, do juiz e dos jurados (no Júri Popular).

Quando esse tipo de jornalismo acontece, causando danos ao acusado, oportuna é a reflexão sobre até que ponto deve prevalecer o direito à informação, ficando evidenciado que quando este direito entrar em choque com direitos fundamentais ligados a dignidade dos indivíduos, deve-se primar pelos últimos. Portanto, o julgamento justo, a imagem, a honra, a intimidade, e dignidade do acusado devem prevalecer em relação ao direito à liberdade de informação.

Ante o exposto, fica evidenciado que a liberdade de informação é um direito primordial para a sociedade, apenas devendo haver cautela no momento de repassar determinadas informações, visando sempre à verdade dos fatos e a neutralidade jornalística. E almejando que essa liberdade não atinja os direitos das demais pessoas, em especial os dos participantes do processo penal, bem como o seu justo julgamento.

#### 4.2 O DIREITO À INFORMAÇÃO E O SENSACIONALISMO MUDIÁTICO

A liberdade de informação é uma garantia constitucional, assim a mídia devido à função social que representa, por intermédio da imprensa e os demais meios de comunicação, difunde informações para a sociedade. Todavia a mídia tem agido cada vez mais de modo sensacionalista.

Buscando o esclarecimento do tema ora desenvolvido, importante é a apreciação do entendimento de Helena Abdo (2011, p. 138), onde esta expõe acerca do sensacionalismo midiático o seguinte:

[...] Quando se utiliza, no presente texto, o substantivo “sensacionalismo” e o adjetivo “sensacionalista”, quer-se fazer referência à conduta que *rompe completamente com os parâmetros da objetividade*, normalmente por meio dos seguintes mecanismos: (a) escolha de temática que tenha por fim provocar reações fortes no público, tais como crimes violentos, desastres, sexo, escândalos, monstrosidades, deformações humanas, perversões etc., (b) superdimensionismo dos fatos, (c) utilização de abordagem ruidosa e geralmente pejorativa, (d) exagero e heterogeneidade gráfica e semântica e (e) valorização da emoção em detrimento da informação.

Segundo a passagem supracitada, o sensacionalismo não está presente apenas no fato do jornalista, de forma subjetiva, criticar a situação noticiada, mas sim pelo sensacionalismo empregado nesta apresentação, pois se entende que este deve usar da objetividade para divulgar a informação. Todavia é livre a manifestação da sua opinião sobre as situações e temas surgidos no meio social, visto que se assim não fosse o jornalismo ficaria engessado e não mais seria uma ferramenta de



crítica social, como se mostrou durante a história do Brasil, anteriormente explanada.

Deste modo, não é contrário aos ditames constitucionais a livre manifestação de opiniões, ao revés, esta é garantida. Adverso é o fato destas opiniões lesarem direitos prioritários da Constituição Federal de 1988, como os direitos individuais, os quais no momento em que são transgredidos ferem diretamente a dignidade da pessoa envolvida na notícia.

Assim, o direito à informação e a livre manifestação de opinião pela mídia deve observar o interesse público quando difundir informação no meio social. Quanto a esse interesse público, alguns jornalistas o ignoram priorizando as notícias de interesse das massas, pois estas aumentam a audiência e a rentabilidade de sua atividade jornalística. Nesse sentido, Spaggiari Souza (2009, p.1) relata:

Sobre a demanda dos espectadores de mídia, há a diferenciação do que é “interesse do público” e “interesse público”. Este último consiste no suprimento por parte, principalmente, do jornalismo de informações relevantes e indispensáveis ao contexto sócio-político-econômico que envolve o espectador, em outras palavras, é o que eles devem saber. Já o “interesse do público”, termo associado ao sensacionalismo, é entendido como aquilo que desperta a atenção e supre a curiosidade do espectador e, que por isso, dá audiência, ou seja, é o que a massa quer saber.

Em conformidade com a passagem acima, notícias de interesse público são notícias que tem relevância para a sociedade, e as de interesse do público geralmente são notícias usadas para chamar a atenção da população, inúmeras vezes sendo impresso o sensacionalismo na informação veiculada. Entende-se que no momento em que a mídia atua no repasse dessas informações de relevância e interesse público, esta auxilia na manutenção do Estado Democrático, agindo como transmissora de informações para a população.

Insta confirmar que, o direito à informação, mais precisamente o direito de ser informado, deoante da realidade do sensacionalismo, visa à qualidade da informação e publicação. Assim Helena Abdo (2011, p. 39) afirma:

Além de assegurar a *participação* dos indivíduos na sociedade democrática, a informação é essencial para o *desenvolvimento pessoal* de cada um e influencia, profundamente, a *capacidade humana de discernimento* e de *realizar escolas*. Por tais motivos, hoje existe uma grande preocupação com

a *qualidade* e o *conteúdo* da informação. Quer-se garantir que o cidadão receba informações objetivas, corretas e verdadeiras, bem como pluralistas, porquanto provenientes do livre acesso às diversas fontes. Ademais disso, o conteúdo da informação deve estar revestido de algum *interesse público* que justifique e torne relevante a sua divulgação.

Deste modo, as informações veiculadas pelos os meios de comunicação que estão presentes constantemente na vida dos cidadãos, devem ser informações verdadeiras e de cunho social, obedecendo à função social desses meios. Já que devido à facilidade na difusão e acesso as informações repassadas pela mídia, estas informações aumentam cada dia mais sua difusão no contexto social, devido ao avanço tecnológico e a globalização. De modo que a mídia, ao atuar de forma sensacionalista, produzindo na divulgação de notícias uma carga emocional que age diretamente nos sentimentos humanos, como o medo, a revolta, sede de justiça, a dor etc., atua como principal formadora da opinião pública, influenciando a população de forma negativa, principalmente nas notícias de crimes.

Assim, o jornalismo sensacionalista, ao ser emitido desta forma, além de contribuir com a formação da opinião pública, pode influir na mentalidade das pessoas desinformadas, muitas vezes sem conhecimentos específicos acerca da atividade judicial, ocasionando revolta na população, e ainda impulsionando barbáries como linchamentos públicos e assassinato dos acusados.

Luiz Ferri de Barros (2002, p. 24) explana que o sensacionalismo midiático vem influenciado diretamente na mentalidade das pessoas, gerando diferentes reações ao receberem as notícias dos fatos criminosos, assim o autor afirma que:

O sensacionalismo transgrede radicalmente com os ideais de neutralidade da imprensa. As técnicas sensacionalistas valem-se da exploração e manipulação intensa e deliberada das emoções primárias (sensações) do leitor, do ouvinte ou do telespectador, em geral induzindo baixo nível de reflexão crítica ou intelectual a respeito dos fenômenos (“fatos”) reportados. Um dos problemas relacionados à manipulação intencional das emoções do público, promovida pelo jornalismo sensacionalista, reside na circunstância de que nem sempre se sabe como o “público em geral” e como cada uma das pessoas individualmente atingidas reagirão a tais estímulos sensoriais hiper-intensos, produzidos e veiculados pelos meios de comunicação. [...]

Exemplificando o assunto ora abordado, o sensacionalismo midiático, tem-se um caso concreto apresentado pelo portal G1Online (2011), envolvendo a morte de

duas irmãs, de 1 (um) e 2 (dois) anos, ocorrida no dia 10 e 11 de novembro de 2011, na cidade de João Pessoa, capital da Paraíba. Em relatos a delegacia, a mãe das meninas explicou que havia se dirigido ao trabalho e deixou as crianças com o pai, ao retornar à sua casa percebeu que a criança de 2 (dois) anos encontrava-se com hemorragia, levando-a ao hospital. Em seguida o pai chega também ao hospital com a filha menor 1 (um) ano, também com os mesmos sintomas, afirmando que as filhas estavam envenenadas. Exames preliminares apontaram que a primeira menina poderia ter sido vítima de estupro, assim após a morte de ambas estas foram enviadas a GEMOL - Gerência Executiva de Medicina e Odontologia Legal - para o exame pericial dos cadáveres.

Tal fato foi divulgado em todos os jornais de circulação locais e até mesmo nacionais, apontando o pai como principal suspeito pelo estupro e morte das duas filhas. A mídia sensacionalista ao noticiar o caso colocou o pai como culpado, podia-se ver o jornalista questionando a população sobre o que fazer com um homem que estuprou as próprias filhas. Em suma, a população se juntou nas imediações da casa do acusado com pedras e pedaços de madeira para linchá-lo. Este percebendo, fugiu, e mais tarde foi preso pela polícia. Dois dias depois do ocorrido ficou constatado pelo exame do GEMOL que as crianças haviam ingerido uma planta e morreram envenenadas por substâncias tóxicas que esta continha.

Através de tal fato pode-se verificar que, a mídia ao usar do sensacionalismo pode ocasionar danos incomensuráveis aos suspeitos dos casos e aos que o cercam, pois um pai que fora negligente com as suas filhas teve a sua imagem denegrada e, antes mesmo de se iniciar um processo penal, já era considerado um esturador e assassino.

O caso acima trata-se de uma acusação injusta pela mídia, visto que o direito a presunção de inocência foi descartado e o acusado ainda sofreu danos a sua imagem. A reflexão que é feita sobre sensacionalismo midiático e o direito a informação não objetiva escusar o acusado de qualquer culpa quanto aos crimes, pois a Carta Magna ao garantir o princípio da presunção de inocência assegura que o acusado não seja visto como culpado até a sentença, mas não lhe retira a possibilidade de ser o real responsável pelo delito.

Deste modo, fica evidenciado que o jornalismo sensacionalista é o maior causador de danos pela mídia. Entretanto, compreende-se que o direito à informação deve ser garantido a todos os indivíduos, incluindo a mídia, todavia o uso

indevido desse direito tem sido nocivo para a sociedade. Ressalta-se ainda que, não se deve tolher o direito à informação, ao inverso, esse deve ser estimulado, muito embora o sensacionalismo que tomou conta da mídia deva ser sustado.

Desta feita, averigua-se que a saída viável para tal situação seria a objetividade no momento da divulgação da informação. Como supracitado, a objetividade não exclui o direito de criticar os fatos sociais, porém pode ser solução para a transmissão de notícias da forma correta, com ética e verdade, visando o interesse público, e ao fim diminuindo essa prática do sensacionalista que incide no jornalismo atual.

#### 4.3 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES JURISDICIONAIS

Muito já foi explanado acerca da mídia e de sua influência no meio social. Verifica-se a influência da mídia sobre a população no processo penal, sobre os direitos fundamentais do acusado, sobre o juiz e sobre jurados do corpo de sentença nos processos do Tribunal do júri. Enfim, inúmeras possibilidades de influenciar a sociedade são abarcadas pela mídia, tendo em vista a sua grande abrangência e atuação no meio social.

Neste momento analisa-se a influência da mídia nas decisões judiciais, ou seja, nas sentenças judiciais do direito processual penal que interessa a pesquisa, que são: a decisão prolatada pelo juiz de direito e a sentença advinda dos jurados participantes do Tribunal do Júri.

No decorrer deste trabalho foi amplamente detalhado sobre a imparcialidade do juiz, sendo esta indispensável à efetivação da justiça. Portanto, no que tange as decisões prolatadas pelo juiz de direito, a interferência da mídia poderá atuar sobre este através da divulgação de notícias sensacionalistas sobre o crime. O sensacionalismo pode acarretar desvios nas decisões judiciais, pois o juiz de direito, como qualquer pessoa, tem valores éticos, morais e culturais; uns juízes são vinculados à tradição, outros desprendidos desta. E, por conseguinte, tais valores podem influenciar em certas decisões dos juízes, acerca deste fato Rangel Nacif (2010) afirma:

[...] fundamentalmente, o Juiz necessita da independência para poder desempenhar plenamente suas funções, decidindo com serenidade, imparcialidade, sem se deixar levar por ondas de opinião pública, ou alarde nos meios de comunicação. A Magistratura é uma instituição que, antes de tudo, está comprometida com a Justiça, lembrando sempre que, na área penal, as consequências de más decisões acarretam os efeitos trágicos que uma prisão pode ter sobre um ser humano e sua família, sobretudo se essa prisão for ilegal e injusta.

Conforme o exposto, o juiz precisa agir com independência, imparcialidade e equidade, visto que no âmbito penal as falhas e excessos do Poder Judiciário acarretam graves danos ao acusado. Devido o vasto conhecimento do magistrado na ceara jurídica e a experiência cotidiana ao aplicar o direito ao caso concreto, a influência midiática atua com menos intensidade se comparado com a sentença judicial proferida pelo corpo de jurados nos processos do Tribunal do Júri.

Desta feita, percebe-se que os sete jurados são influenciados com maior intensidade pelo sensacionalismo midiático nas divulgações de crimes pelo fato de serem pessoas comuns, muitas vezes com pouco conhecimento jurídico. Os jurados são influenciados por jornalistas sensacionalistas que no momento da transmissão das notícias de crimes bárbaros vinculam a imagem do acusado a uma pessoa sem emoções, capaz de cometer crimes do mesmo tipo com qualquer pessoa da sociedade, o acusado é visto como uma ameaça à população. Logo os jurados tendem a visualizar o acusado da forma visualizada pela mídia, influenciando no momento da votação do júri popular.

Deste modo, percebe-se que os jurados do Tribunal do Júri estão expostos às pressões dos meios de comunicação e também da sociedade. Assim, quando crimes bárbaros repercutem nacionalmente, estes passam dias sendo divulgados pelos mais diversos meios de comunicação, e é impossível que os jurados se isolem desse tipo de influência. Logo, no momento do julgamento já trazem consigo suas próprias concepções acerca do fato, algumas vezes já formularam o seu veredito. Em conformidade com esse entendimento, Menezes Vieira (2003, p. 246) esclarece:

O jurado “cidadão incumbido pela sociedade de declarar se os acusados submetidos a julgamento são culpados ou inocentes”, é mais permeável à opinião pública, à comoção que se criou em torno do caso em julgamento do que os juízes togado e, por sentirem-se pressionados pela campanha

criada na imprensa, correm o risco de se afastarem do dever da imparcialidade e acabam julgando de acordo com o que foi difundido pela mídia.

Conforme descrito, o sensacionalismo é indubitavelmente influente na decisão final do caso, assim a justiça encontra-se comprometida, muitas vezes impossibilitada de acontecer. Almejando um julgamento justo nesses crimes, e levando em conta a revolta social acerca de tal fato, além de objetivar um julgamento justo, o juiz ou uma das partes podem requer o desaforamento (remoção do júri para outra localidade) do julgamento para outra cidade que não esteja sob a influência da mídia.

Todavia a problemática se encontra nos crimes de grande repercussão e comoção nacional, a título de exemplo vale analisar o famoso caso do casal Nardoni. Em suma, Isabella Nardoni foi assassinada por seu pai e sua madrasta, sendo arremessada da janela do apartamento de seu pai, no sexto. O fato ocasionou grande comoção no país, sendo realizadas inúmeras passeatas aonde a população clamava por justiça.

Todos os meios de comunicação estavam transmitindo informações acerca do caso e a programação televisiva da época destinava horas para a análise e suposições acerca do crime. Ponderações sobre o fato eram amplamente divulgados, os juízes, promotores, advogados, delegados e policias realizavam inúmeras declarações sobre o crime. Enfim, tamanho foi o seu alarde na sociedade que o casal era visto como duas pessoas inescrupulosas e eram constantemente protegidos por policiais para não serem linchados.

Outro famoso caso é o do goleiro Bruno, que havia supostamente matado a sua ex-namorada Elisa Samudio. Com o auxílio de outras pessoas, Bruno teria sido o mandante do crime em que seus comparsas teriam supostamente esquartejado Elisa e alimentado os cães com a sua carne. Este crime foi um dos mais comentados pela sociedade e debatidos no mundo jurídico, visto que o crime não tinha um corpo, faltando, portanto um requisito primordial para a condenação dos acusados, que é a materialidade do delito. Muito se questionava sobre a permanência do goleiro na prisão, pois lhe faltava requisitos para que este permanecesse preso.

Desta feita, um questionamento a ser levantado refere-se ao fato de existir a possibilidade de um julgamento imparcial depois de tamanho alarde na mídia. Supõe-se que não, já que restou comprovado a culpabilidade dos acusados em ambos os casos. Todavia uma reflexão é cabível, se a culpabilidade dos suspeitos não houvesse sido comprovada, o princípio do *in dubio pro reo* (princípio do direito processual que indica a absolvição do réu no momento do julgamento quando não há certeza da materialidade e autoria do crime) seria aplicado pelo Tribunal do Júri? A resposta provavelmente também seria negativa, pois a opinião dos jurados já estava influenciada pelo sensacionalismo midiático. Esses casos de comoção nacional ainda se agravam pelo fato de que não há possibilidade de desaforamento, pois se forem transferidos para qualquer lugar do país a influência midiática seria a mesma por tratar-se de crimes de abrangência nacional.

Sendo assim, a saída para sustar a incidência do sensacionalismo midiático no processo penal seria a imposição de limites à mídia e ao direito de liberdade de expressão e informação. Entretanto, antes de analisar algumas possíveis limitações é válido salientar que o limite possivelmente empregado diverge da censura. Neste sentido, Helena Abdo (2011, p. 107) afirma:

[...] o Limite é a medida legislativa ou judicial necessária à harmonização da liberdade de comunicação com os direitos de terceiros ou interesses coletivos protegidos pela própria Constituição, ao passo que a censura constitui determinação administrativa proveniente de órgãos públicos vinculados ao Poder Executivo; normalmente o limite apenas condiciona ou comprime o âmbito de proteção da liberdade de comunicação, sendo a censura, ao revés, costuma aniquilar totalmente a liberdade em questão desfigurando-a. [...]

Desta feita, entende-se que a limitação do direito à informação não é uma forma de censura, pois não visa tolher este direito, mas sim reduzir a sua abrangência quando ferir os direitos de outrem. Após esclarecida tal distinção, ponderando-se acerca dos limites existentes aos direitos e liberdades, a autora supra citada ainda aponta a relatividade dos direitos como limite destes, e diz que os limites impostos aos direitos constitucionais classificam-se em limites explícitos na constituição, explícitos em lei e implícitos. (ABDO, 2011)

No que tange o direito de liberdade de comunicação, o artigo 220, caput, da CF/88 (Constituição Federal de 1988) aduz que: “A manifestação do pensamento, a

criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”. No final do artigo, onde diz observado o direito disposto nesta constituição, pode-se usar esta observação como exemplo de limite expresso no próprio texto constitucional, pois ao se utilizar deste direito deve-se observar o que a CF/88 aduz sobre os demais direitos e garantias.

Desta feita, a Helena Abdo (2011, p. 107) ainda segue o seu entendimento retratando a objetividade como um limite a publicidade sensacionalista, sobre esta objetividade a autora explica que:

*Objetividade* é a qualidade, caráter ou condição do que é objetivo. Pode ser definida como qualidade daquilo que dá *representação fiel* de um objeto. Em outras palavras, a *objetividade* também pode corresponder à imparcialidade, à isenção, à ausência de preferências, sentimentos, opiniões pessoais, interesses e preconceitos. **(grifos do autor)**

A objetividade conceituada pela autora diz respeito a forma com que os jornalistas devem repassar as informações à sociedade, pois precisam ser o mais fiel possível à verdade dos fatos, isentos de opiniões próprias, sentimentos e influências.

A autora ainda retrata dois elementos que completam a objetividade, sendo estes a veracidade e o interesse público. A primeira é sem dúvida um aspecto da objetividade, visto que esta não existe sem a veracidade. Pode-se afirmar que a veracidade da informação é fundamental para que a divulgação da notícia seja objetiva e retrate a realidade do fato. O segundo aspecto para que a objetividade seja alcançada é o interesse público da informação a ser retratada. (ABDO, 2011)

Menezes Vieira (2003, p. 134-135), por sua vez, retrata o interesse público como: [...] “conceito de bem geral, ou seja, o interesse da coletividade como um todo. Assim o interesse será público quando disser respeito a todo o grupo social, quando for além da finalidade almejada por um indivíduo ou um grupo de indivíduos”.

Desta feita, a objetividade abrange também o fato do jornalista selecionar um conteúdo de relevância social, ou seja, o interesse público realiza uma “filtragem” das notícias, devendo ser publicar aquelas que de alguma forma apresente interesse a toda sociedade.



Outro fator limitante do abuso midiático ocorre entre a colisão dos direitos resguardados a mídia e os direitos garantidos aos indivíduos participantes de um processo penal. Conforme foi relatado no decorrer do trabalho, quando dois direitos, princípios ou garantias penais entram em confronto, usa-se da proporcionalidade e razoabilidade para analisar qual destes deve prevalecer em relação ao outro.

Proporcionalmente e razoavelmente, os direitos da personalidade ligados ao ser humano, como a dignidade da pessoa humana, o direito à honra, o direito à imagem e privacidade do acusado, devem ser priorizados. De modo que, tais direitos devem figurar como limites ao direito de informação, a livre expressão de pensamento, quando a mídia transgrede-os sem analisar os danos que podem ser causados. Todavia esses danos causados ao acusado não tem sido levado em consideração pela mídia sensacionalista. (MENEZES VIEIRA, 2003)

Uma saída para combater o sensacionalismo midiático seria aplicar com mais frequência e efetividade as sanções existentes quando do cometimento de determinadas transgressões, a exemplo do direito de resposta, da responsabilidade pela reparação dos danos causados, da nulidade do processo ou do ato processual, e da responsabilização criminal do agente. (Helena Abdo, 2011)

O direito de resposta seria uma garantia constitucional que resguarda ao indivíduo lesado, através de algum meio de comunicação, a faculdade de responder no mesmo meio a ofensa por este sofrida. Este poderá vir atrelado a reparação dos danos causados, que nada mais é do que o restabelecimento do equilíbrio destruído pelo dano, tendo como fim primordial recolocar a vítima na situação em que se encontrava antes da ocorrência do citado dano.

Entretanto, quando o dano causado pela mídia interferir diretamente no processo penal, poderá ocorrer a nulidade do processo ou ato processual. Já quando houver calúnia, injúria ou difamação praticada pela mídia, abra-se espaço para a responsabilidade criminal do agente.

Mais uma medida limitadora pode ser apontada para combater a divulgação incorreta de informações pela mídia. Segundo Menezes Vieira (2003. p. 260):

[...] cabe à própria mídia criar mecanismos internos para, quando de suas publicações e edições, evitar os abusos que maculem os princípios constitucionais das pessoas. Somente por meio de uma responsável autocrítica, os bens em jogo seriam considerados caso a caso e os interesses ponderados por ela própria. A prevalência de interesse público à

notícia ou do resguardo da privacidade do indivíduo caberia a imprensa do meio de comunicação.

A autora faz referência ao autocontrole que seria realizado pela própria mídia. Esta deveria criar meios e formas de evitar abusos aos direitos e garantias constitucionais do indivíduo participante do processo penal, realizando uma autocrítica, bem como uma seleção daquilo que dever ser divulgado, tudo com base no interesse público.

Por fim, outra alternativa visualizada seria a restrição da publicação de notícias de fato criminais em fase de investigação inquisitiva ou mesmo na fase processual. Desta feita, proteger-se-ia os direitos à imagem, à honra, a privacidade e o princípio da presunção de inocência. (VIEIRA, 2003)

Ante o exposto, o presente trabalho teve a sua construção em torno da problemática e hipótese inicialmente criadas. Pôde-se comprovar no deslinde do trabalho que a mídia deve cumprir o seu papel social de informar a sociedade sobre os fatos ocorridos, porém este direito a informação deverá ser sopesado quando em contradição com direitos fundamentais, como o direito a imagem e a um julgamento justo.

## 5 CONCLUSÃO

A análise realizada acerca do tema proposto no presente trabalho monográfico, sem a pretensão de exaurir o assunto abordado, resultou nas conclusões a seguir delineadas.

A mídia demonstrou-se importantíssima para a manutenção da democracia do Estado Brasileiro, ficando evidenciada na história a força da mídia para lutar contra as injustiças e criticar as falhas do país, almejando mudanças. Todavia, a mídia vem agindo de forma contrária a sua função primordial que é a de informar a população e promover a crítica social. Os meios de comunicação passaram a usar subterfúgios emocionais e antiéticos para aumentar a sua popularidade e manter o maior número de espectadores. O objetivo maior do jornalismo, que é o de informar a verdade com imparcialidade, foi manchado pelo sensacionalismo midiático.

Restou-se demonstrado que este sensacionalismo no momento das divulgações de fatos delituosos, influencia negativamente a população, pois estigmatiza a figura do acusado, ferindo inúmeros direitos e garantias constitucionais. Além disso, a mídia, ao usar do sensacionalismo, vem influenciando as decisões judiciais dentro do processo penal.

Através dos métodos de pesquisa histórico, monográfico e procedendo com a investigação documental e pesquisa bibliográfica, buscou-se comprovar a problemática inicialmente proposta e a confirmação da hipótese levantada, sendo desenvolvidos no referencial teórico do presente trabalho científico em 3 (três) capítulos.

No primeiro capítulo realizou-se uma avaliação do direito à informação nas constituições brasileiras. Foi explanado o direito à informação e a liberdade de expressão no Brasil, tendo passado por muitos conflitos para chegar à liberdade de comunicação que se tem hodiernamente. Ainda no primeiro capítulo se pôde evidenciar a importância do princípio da publicidade dos atos processuais para o ordenamento jurídico brasileiro. Esta publicidade almeja proporcionar ao Estado segurança jurídica, visto que a publicidade dos atos processuais possibilita à sociedade fiscalizar o Estado-Juiz, responsável pela aplicação da lei e punição dos transgressores da mesma, evitando abusos de poder.

No segundo capítulo foram explicitados os direitos e garantias constitucionais do indivíduo participante do processo penal. Ficando evidenciada a relevância

jurídica destes dentro do processo penal, e em todos os âmbitos da vida do acusado. Por conseguinte, almejando analisar a influencia da mídia sobre os fatos criminosos, foram contrapostos a mídia *versus* o direito à imagem e o princípio da presunção de inocência. Na primeira situação percebeu-se que a mídia ao usar do sensacionalismo na divulgação de notícias fere a imagem do acusado, visto que este é retratado como autor do crime, como uma pessoa inescrupulosa e sem moral. Também adentra na intimidade do acusado, expondo o mesmo e a sua família a situações vexatórias, tendo o acusado tem a sua dignidade lesada.

Na segunda situação, a mídia *versus* o principio da presunção da inocência restou comprovado à influência da mídia no processo penal, pois o acusado não é pregado pela mídia como provável autor do crime, mas sim como o culpado. Deste modo, o princípio da presunção de inocência é totalmente desrespeitado, passando a mídia a exercer influencia sobre as decisões dos juízes e jurados do Tribunal do Júri, comprometendo a efetividade da justiça.

O terceiro e último capítulo tratou especificamente da influência midiática no processo penal. Assim, colocou-se o direito à informação *versus* o julgamento justo e também ao sensacionalismo midiático. Deste modo restou-se comprovado que a mídia ao cumprir a sua função social de informar a população com objetividade e isenta de opiniões próprias dos jornalistas, está influenciando positivamente os julgamentos, pois como já mencionado, neste momento a mesma está atuado de forma a fiscalizar o Estado na aplicação da lei, sendo fundamental para a democracia. Todavia o sensacionalismo midiático dista-se da função social da mídia, influenciado negativamente os julgamentos de crimes, pois pregam o acusado como culpado, e sem nenhum direito ao contraditório ou ampla defesa.

O capítulo ainda retratou a influencia da mídia nas decisões judiciais, neste momento todos os fatores influenciadores demonstrados (a imagem do acusado como culpado, amoral, mau caráter) atuam negativamente na formação da opinião dos juízes e jurados. Pôde-se perceber que a mídia influencia com mais intensidade os jurados do Tribunal do Júri, pois tratam-se de pessoas com pouco conhecimento jurídico, que acompanham de suas casas todo o alarde que a mídia faz com os crimes que chocam à sociedade.

Ao fim do trabalho elencaram-se algumas possíveis soluções a problemática levantada da influencia da mídia no processo penal. Vislumbrou-se a objetividade na divulgação das notícias como um limite ao sensacionalismo midiático. Também

propôs-se a aplicação das sanções existentes no ordenamento para combater a influencia negativa da mídia, sendo estas: o direito de resposta, a responsabilidade pela reparação dos danos causados, nulidade do processo ou ato processual e responsabilidade criminal do agente. Tais sanções são soluções limitadoras ao sensacionalismo que poderiam ser eficazes no seu combate, todavia não são aplicadas com frequência.

Ainda se visualizou como solução o autocontrole da mídia, devendo esta produzir formas e meios de tolher o sensacionalismo midiático. Por fim, levantou-se a possibilidade de restringir a publicidade dos atos processuais de crimes, como a própria investigação criminal, todavia entende-se como uma saída a ser aplicada em ultimo caso, haja vista que vai de encontro com a Constituição Federal de 1988.

Por conseguinte, os objetivos inicialmente propostos foram alcançados e, por fim, restou-se confirmada a situação exposta na problemática e na hipótese, qual seja: Até que ponto o direito a informação e liberdade de expressão da mídia podem conflitar com os direitos e garantias constitucionais dos acusado de crimes, e influenciar nas decisões e julgados do Processo Penal Brasileiro. Concluindo-se que, a mídia deve cumprir o seu papel social de informar a sociedade sobre os fatos ocorridos, porém este direito a informação deverá ser sopesado quando em contradição com direitos fundamentais, como o direito a imagem e a um julgamento justo.

Ante o exposto, o que se almeja genuinamente com esta pesquisa científica, da qual resultou este trabalho monográfico, é que esta possa servir de incentivo e suporte ao estudo dos operadores do Direito, visto que a relevância do tema provocará, ainda, muita investigação e contribuições importantes por parte de acadêmicos e membros da sociedade como um todo.

## REFERÊNCIAS

ABDO, Helena. **Mídia e processo**. São Paulo: Saraiva, 2011.

ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Curso de direito Processual**. 8. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2013.

AZEVEDO, Gislane Campos; SERIACOPI, Reinaldo. **História: volume único**. 1. ed. São Paulo: Ática, 2005.

BARROS, Luiz Ferri de. **O sensacionalismo da imprensa na cobertura de crimes de natureza psicopatológica e suas conseqüências**. R. CEJ, Brasília, ano 2003, n. 20, p. 23-29.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral, 1**. 17. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRAICK, Patrícia Ramos; MOTA, Myriam Becho. **História: das cavernas ao terceiro milênio**. 2. Ed. São Paulo: Moderna, 2010.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**. Outorgada em 25 de março de 1824. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm) >.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm)>.

BRASIL. **Constituição Da República Dos Estados Unidos Do Brasil**. Promulgada em 16 de julho de 1934. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm)>.

BRASIL. **Constituição Da República Dos Estados Unidos Do Brasil**. Outorgada em 10 de novembro de 1937. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm)>.

BRASIL. **Constituição Da República Dos Estados Unidos Do Brasil**. Promulgada em 18 de setembro de 1946. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm)>.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 24 de janeiro de 1967. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm)>.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CAMARGO, Rafaella. **Direito: mediador entre iguais e desiguais**. Disponível em:  
<<http://sociologiadodireitounesp.blogspot.com.br/2011/08/direito-mediador-entre-iguais-e.html>> Acesso em: 09 de março de 2014

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. São Paulo : Saraiva, 2012.

**CONSTITUIÇÕES brasileiras**: Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2005.

**CONSTITUIÇÕES brasileiras de 1824 a 1988**. Disponível em:  
<<http://www.mundovestibular.com.br/articles/2771/1/CONSTITUICOES-BRASILEIRAS-DE-1824-A-1988/Paacutegina1.html> > Acesso em: 14 de janeiro de 2014.

'EXAME revela que criança morreu envenenada', diz delegada na PB. **G1 Online**, 11 nov. 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2011/11/exame-revela-que-crianca-morreu-envenenada-diz-delegada-na-pb.html>>. Acesso em: 28 nov. 2013.

FREITAS NETO, José Alves de; TASINAFO, Célio Ricardo. **História geral e do Brasil**. 2. ed. São Paulo: HABRA, 2011.

LIMA, Luciano. **Brasil Conectado 2**. Disponível em:  
<<http://iabbrasil.net/portal/brasilconectado2>> Acesso em: 24 de fevereiro de 2014.

LOPES JUNIOR, Auri. **Direito processual penal**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MÜLLER, Carlos Alves. **Imprensa brasileira: história e legislação – possibilidades e desafios das fontes documentais\***. Disponível em: <<http://rbep.inep.gov.br/index.php/RBEP/article/viewFile/176/175>> Acesso em: 03 de janeiro de 2014

NACIF, Eleonora Rangel. **A mídia e o processo penal**. Disponível em: <[http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/a\\_midia\\_e\\_o\\_processo\\_penal\\_\\_23316](http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/a_midia_e_o_processo_penal__23316)> Acesso em: 12 de Setembro de 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual Processo Penal e Execução Penal**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2011.

RODRIGUES JUNIOR, Álvaro. **Liberdade de expressão e liberdade de informação: limites e formas de controle**. Curitiba: Juruá, 2009.

SERPONE, Fernando. Caso Goleiro Bruno. **Último Segundo Online**, 14 nov. 2012. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/crimes/caso+goleiro+bruno/n1596994924078.html>> Acesso em: 01 de março de 2014

SERPONE, Fernando. Caso Isabella Nardoni. **Último Segundo Online**, 02 jun. 2011. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/crimes/caso-isabella-nardoni/n1596994872203.html>> Acesso em: 03 de março de 2014

SOUZA, Anamaíra Pereira Spaggiari. **Jornalismo policial sensacionalista: entre a audiência e a função social**. Disponível em: <[http://www.petfacom.ufjf.br/wordpress/arquivos/artigos/Jornalismo\\_policial\\_sensacionalista.pdf](http://www.petfacom.ufjf.br/wordpress/arquivos/artigos/Jornalismo_policial_sensacionalista.pdf)> Acesso em: 01 de março de 2014.

TEIXEIRA, Francisco M. P. **Brasil História e Sociedade**. 1. ed. São Paulo: Ática, 2000.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal, volume 1**. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.



VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo penal e mídia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.